PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 08/08/2016 18:54:00

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de agosto de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 08/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5798

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/08/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000569-0
SUSCITANTE: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
SUSCITADO: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES DA CÂMARA CÍVEL - RELATORIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE INICIAL EM CAUTELAR OU DECLARA PREJUDICADO AGRAVO: NÃO TORNA PREVENTO O RELATOR - ART. 133, §2º, DO RI-TJ/RR DE 1995 - CONFLITO DECLARADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO.
1. Conflito negativo de competência para fixar-se a relatoria de agravo de instrumento em que se pede efeito suspensivo em apelação.
2. Parte já havia pretendido garantir o efeito suspensivo da sentença em medida cautelar inominada ajuizada originariamente nesta Corte.
3. As decisões proferidas pela Desembargadora Suscitante foram de indeferimento da inicial da cautelar, por ausência de interesse processual da parte, e, ainda, de perda do objeto do agravo de instrumento interposto anteriormente. Hipóteses que afastam a prevenção, nos termos do art. 133, §2º, do Regimento Interno revogado, porém ainda vigente ao tempo do protocolo do presente Conflito.
4. Conflito negativo procedente, para declarar a competência do Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e declarar competente o Desembargador Suscitado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Cristóvão Suter, e o membro do Ministério Público Estadual graduado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001248-0
IMPETRANTE: MOACIR BARBOSA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: VADERLEI FIGUEIREDO - OAB/RR 167-D
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Moacir Barbosa dos Santos, visando o fornecimento do medicamento de alto custo, indisponível na rede pública de saúde, para tratamento de câncer.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Ag06gBNad22a2VxcVzvbnoO0vro=

Pugna pela concessão da segurança para compelir o impetrado ao fornecimento do medicamento Gefitinibe 250 mg para tratamento de câncer de pulmão, com prescrição de 06 (seis) meses de tratamento (sendo um comprimido ao dia), realidade que justificaria a concessão da segurança, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o bem pretendido afigura-se como indispensável ao tratamento médico do impetrante.

A mesma realidade se verifica em relação ao fumus boni juris, na medida em que a matéria alçada a debate encontra-se sedimentada no âmbito desta Corte de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - SEGURANÇA CONCEDIDA - 1- O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves. Precedentes do STF e do TJRR. 2- Não há invasão das competências constitucionais, ou usurpação da função executiva, quando o Poder Judiciário determina o fornecimento do remédio. O que acontece é a declaração de um direito da parte autora e a consequente condenação do Estado de Roraima, ou de quem quer que seja, ao cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais. 3- "Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são elementos organizadores da prestação farmacêutica, e não limitadores. Assim, no caso concreto, quando todas as alternativas terapêuticas previstas no respectivo PCDT já tiverem sido esgotadas ou forem inviáveis no quadro clínico do paciente usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo princípio do art. 198, III, da CF, pode ser determinado judicialmente o fornecimento, pelo SUS, do fármaco não protocolizado" (Enunciado 4 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ). (…) 5- A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional." (TJRR, MS 0000.14.002212-0, Tribunal Pleno - Rel. Des. Almiro Padilha, J. 18.11.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - 1- O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por meio de prova documental, entre eles o laudo médico, sendo desnecessária dilação probatória. (...) 3- É dever do Estado (em sentido amplo), a lume do art. 196 da Constituição da República, garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ao qual não se opõe a inércia do Poder Público em realizar regular e satisfatoriamente a aquisição de medicamentos. 4- A determinação judicial de fornecimento de medicamento pelo Estado ao cidadão que busque a tutela jurisdicional, diante da inércia do Poder Público em cumprir o mandamento constitucional, mediante a aquisição regular de medicamentos indispensáveis ao atendimento da população, tem ampla guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores como mecanismo de efetivação do direito fundamental à saúde, circunstâncias que não configuram indevida ingerência do Poder Judiciário na função executiva nem ensejam violação ao princípio da Separação dos Poderes. 5- O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME-RR) nem a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) não exime o Estado de fornecê-la, o qual tem o dever de disponibilizar a medicação que proporcione o tratamento mais adequado e eficaz. 6- Razões recursais que não infirmam a relevância da fundamentação e o perigo da demora evidenciados quando do deferimento da medida liminar. 7- Recurso conhecido e desprovido." (TJRR, AgRg 0000.15.002044-4, Tribunal Pleno, Relª Desª Tânia Vasconcelos Dias, J. 21.10.2015)

III - Posto isto, defiro a medida liminar, determinando ao impetrado que disponibilize o medicamento indicado ou a quantia necessária à sua aquisição trimestral durante o tratamento médico do impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Ag06gBNad22a2VxcVzvbnoO0vro=

Notifique-se a autoridade apontada como coatora sobre os termos da presente decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo ingresse no feito.

Decorridos os respectivos prazos, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PETIÇÃO Nº 0000.16.001064-1
AUTOR: DOMINGOS SÁVIO MACENA CORREA
ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO - OAB/RR 986
RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária Anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face do Governo do Estado de Roraima.

DA INICIAL

O Requerente relata que é Delegado de Polícia Civil do Estado, desde o ano de 2004 através de Concurso Público de provas e títulos; que no ano de 2012, o então Governador do Estado, José de Anchieta Junior, subscreveu o Decreto 14.529-E/2012, publicado no DOE de 06/09/2012; que o Decreto traz em seu bojo conteúdo inconstitucional, normas que comprometeram a lisura do processo de promoção dos Delegados de Polícia e ofendem frontalmente vários princípios administrativos constitucionalmente previstos.

Sustenta que o absurdo existente no decreto consiste em considerar interrupção de tempo de serviço, no critério de antiguidade dos delegados que possuírem em seus assentos funcionais falta injustificada e/ou suspensão administrativa (ilegalidade do art. 13, §2º, inc. I e V do referido decreto); que as hipóteses de falta injustificada e suspensão administrativa, por serem provisórias, jamais poderiam ser consideradas como causas de interrupção de tempo de serviço para nenhum efeito, muito menos para efeito de promoção por antiguidade, cujo critério deve ser objetivo e expressamente previsto em Lei, haja vista muitas vezes a aplicação de falta e suspensão é revogada ou anulada pela própria Administração.

Aduz que no primeiro semestre de 2016 certamente haverá outro certame de promoção e progressão em virtude de: 1. Listagem anual de antiguidade a ser publicada no mês de janeiro de cada ano; 2. Vacâncias nas classes; 3. Existência de abertura de vagas na classe especial do cargo de delegado; e, 4. Termo de Ajustamento de Conduta 001/2015 firmado entre o Ministério Público e o Governo do Estado, para anular integralmente as promoções dos Delegados de Polícia e o dever do Governo de Roraima em realizar dentro de 90 dias (a contar de 28.11.2015) um novo certame de promoção e progressão (cláusula 3ª do TAC).

Assevera que os itens constantes no art. 13, §2º, inc. I e V, do Decreto 14.529-E/2012 (interrupção do tempo de serviço por motivo de falta injustificada e / ou suspensão) não possuem previsão legal; que não existe previsão legal de falta injustificada e/ou suspensão administrativa como causas que interrompem ou suspendem o tempo de serviço, em especial para efeito de promoção /progressão funcional.

Sustenta a impossibilidade de um mero decreto regulamentar inovar, modificar ou contrariar lei; da não necessidade de dilação probatória; e da não necessidade de litisconsórcio.

Afirma que também não há necessidade de dilação probatória nem de formação de litisconsórcio; e fundamenta concessão de tutela de urgência, pois poderá o Requerente sofrer grave violação no direito de ser promovido através de critérios e processos legais, éticos, constitucionais e objetivos; que a demora no provimento jurisdicional poderá acarretar perda do objeto desta demanda que tem caráter preventivo.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Ag06gBNad22a2VxcVzvbnoO0vro=

Pede o Requerente, ainda, tutela de evidência, quando não há necessidade de demonstrar perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Requer, ao final, entre outros, a concessão de tutela de urgência para suspender a eficácia dos itens I e V, do §2º, do art. 13, do Dec. 14.529-E/2012; a concessão da tutela de evidência a fim de anular a eficácia do ato que motivou a presente ação. E, no mérito, seja confirma a tutela de urgência para julgar procedente a presente ação, reconhecendo a ilegalidade dos atos administrativos guerreados.

DISTRIBUIÇÃO
Os autos foram distribuídos a r. Des. Tânia Vasconcelos, a qual declarou a prevenção deste relator e determinou a redistribuição (fl. 65).

Vieram-me os autos conclusos, dia 15/07/2016, durante o período de gozo de férias deste Relator (fl. 67).

DECIDO.

A presente ação ordinária é incabível nesta Corte, fundamento.

A Constituição Estadual de Roraima prevê quais hipóteses taxativas de competência originária da Corte Estadual de Justiça:

Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça:
(...)
X - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e os Diretores-Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta;
c) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;
d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e o Procurador-Geral de Justiça;
e) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição;
f) os pedidos de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestados em face desta Constituição;
g) as representações para intervenção em Municípios;
h) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
i) a execução de sentença nas causas de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
j) os recursos de Primeira Instância, inclusive os da Justiça Militar;
l) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;
m) mandados de segurança e de injunção e os "habeas-data" contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente doTribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal,inclusive seu Presidente;
n) os "habeas corpus", quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária; e
o) julgar, em grau de recurso, as causas decididas em Primeira Instância no âmbito de sua competência.

Ainda, o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, no Título I, que trata da Competência Originária, Parte III, a partir do art. 135, regulamenta os processos em espécie que tramitam diretamente nesta Corte.

Ao indicar o Governo do Estado de Roraima como parte passiva da ação, ainda que sua atuação seja por ato normativo do Chefe do Executivo, a competência para processar e julgar a demanda, denominada pelo

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Ag06gBNad22a2VxcVzvbnoO0vro=

requerente de Ação Ordinária Anulatória, é do Juiz de primeiro grau de jurisdição, a ser processada pelo procedimento comum do Código de Processo Civil de 2015, a partir do art. 318 em diante.

Prevendo o novo CPC que a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (art. 64, §1º), a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda é medida que se impõe.

Diante do exposto, não sendo hipótese de competência originária do Tribunal, DECLINO da competência desta Corte para processar e julgar o pedido e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, com os expedientes necessários.

Após o prazo recursal e digitalização dos autos, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001197-9
IMPETRANTE: CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HEGLEY DA SILVA MIRANDA - OAB/935
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a anulação do jogo da equipe da impetrante, realizado no dia 24/07/2016, e que seja convocado, pela autoridade coatora, novo jogo, com data e local em tempo hábil (antes do dia 31/08/2016), contra a Escola Ayrton Senna. Alternativamente requer, caso assim não entenda, que seja anulada toda a etapa final do handebol masculino juvenil dos 45º Jogos Escolares de Roraima 2016, ocorrida entre 22 a 24/07/2016, realizando nova etapa, com novos jogos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é treinadora da equipe masculina de handebol infantil da Escola Cuca e, sem comunicação prévia e inobservando o calendário anteriormente ajustado, foi determinado, pelo Coordenador Richardson Lopes da Silva, que a equipe de handebol infantil masculino realizasse duas partidas no mesmo dia.

Juntou aos autos procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

Há óbice processual para o conhecimento do presente mandamus.

Isso porque a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove que é professora da Escola Cuca, que é treinadora da equipe infantil de handebol dessa escola, nem que possui poderes para, em nome próprio, pleitear a anulação e realização de novo jogo pela referida equipe.

Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. DECADÊNCIA DO MANDAMUS E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA 280/STJ. CERCEAMENTO DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. 2. Acórdão recorrido que se embasou em provas, fatos, bem como na legislação do Estado de Pernambuco, razão pela qual o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 883192 PE 2006/0182534-6 - Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Ag06gBNad22a2VxcVzvbnoO0vro=

CONVOCADO DO TJ/SP) - Julgamento: 07/05/2009 - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Publicação: DJe 25/05/2009)

***

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. INCABÍVEL POSTULAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. INICIAL INDEFERIDA. (Mandado de Segurança Nº 71005391438, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 13/03/2015)

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. OUTORGA DE MANDATO À IMPETRANTE COM OS PODERES DA CLÁUSULA ¿AD JUDICIA¿. PROPOSITURA DA AÇAO PELA MANDATÁRIA EM NOME PRÓPRIO, MAS EM DEFESA DOS INTERESSES DO MANDANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGÜIDA DE OFÍCIO ACOLHIDA. I.No tocante à legitimação ativa para o mandado de segurança, o essencial para a impetração é que o impetrante pessoa física ou jurídica, órgão público ou universalidade legal - tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. II.O mandatário ao qual são conferidos os poderes da cláusula ¿ad judicia¿ deve ingressar em juízo em nome alheio e para defesa de direito alheio, pois, nos termos do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, sob pena de ilegitimidade ativa, como ocorre na hipótese. III.Carência de ação por ilegitimidade ativa reconhecida de ofício, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. (TJES - AG 24059010009 ES 024059010009 - Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS - Julgamento: 07/02/2006 - Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Publicação: 28/03/2006)

Ante o aqui fundamentado, com amparo no art. 18 do NCPC, indefiro a petição inicial.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DESPACHO

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 0000.16.001165-6
AUTOR: NILO ANTÔNIO TOLEDO
RÉU: GIDEON SOARES DE CASTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 0000 16 001165-6

Os presentes autos foram remetido a esta eg. Corte de Justiça, em razão do foro por prerrogativa de função do suposto Autor do fato;

Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público graduado, para fins do disposto no artigo 199, do RI-TJE/RR;

Cumpra-se.

Boa Vista, em 04 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Segredo de Justiça

AÇÃO PENAL - SUMÁRIO Nº 0010.10.006304-8

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Ag06gBNad22a2VxcVzvbnoO0vro=

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU: G. S. C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA - OAB/CE 29598
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 010.10.006304-8

1. Verifico que o Ministério Público graduado ratificou a denúncia oferecida em primeiro grau, bem como, pugnou pela ratificação do recebimento da inicial acusatória (fls. 90/91);

2. No entanto, considerando que há notícias nos autos que o Réu já era detentor de mandato eletivo quando do oferecimento da denúncia em primeira instância, hei por bem em determinar a notificação do acusado, para oferecer resposta em 15 (quinze) dias, na forma do artigo 201, § 1º, do RI-TJE/RR;

3. Cumpra-se.

Boa Vista, em 05 de agosto de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 08 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Ag06gBNad22a2VxcVzvbnoO0vro=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 08/08/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827732-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVID PEIXOTO BALTA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142481-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADA: F. JOSÉ DOS SANTOS – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000510-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
1ª APELADA: RETÍFICA MIRAGE LTDA
ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA – OAB/RR Nº 130-N
2º APELADO: JACKSON DOUGLAS C. BRITO
3ª APELADA: JENIPHER RIBEIRO DOS SANTOS
4º APELADO: PEDRO ALVES DE BRITO FILHO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136550-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: A. F. GOMES – ME E OUTRO
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO – OAB/RR Nº 223-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000742-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADO: MARCION BORGES MACHADO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158312-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: NASCIMENTO E PANTOJA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116520-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: OLIVEIRA E COELHO LTDA – ME PANIFICADORA SUPERPÃO E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826271-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: QUEILA MELQUIDES ARAUJO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.063890-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: JONHARA R. DA SILVA – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160230-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA DE NAZARETH ARRUDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128330-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FLÁVIO PORTO DA ROSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713130-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 325-P
APELADO: JOSÉ NEWTON DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE CONTÉM ERRO NA INDICAÇÃO DA ENTIDADE QUE DEVERÁ SER RESSARCIDA. MERO ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
1. Tratando-se de ato de improbidade administrativa, os juros moratórios deverão incidir a partir da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade.
2. Por sua vez, na esteira do entendimento jurisprudencial adotado pelo S. STJ, a correção monetária deverá incidir desde o evento danoso.
3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.103770-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: LINDALVA MUNIZ DE ALMEIDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100860-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: L. M. P. DE ARRUDA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163990-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: VILSON GOMES TEIXEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102871-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: IVAIZO QUEIROZ DE LUCENA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807722-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADAELITO SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECLUSÃO DA PERÍCIA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando a ofensa ao princípio da dialeticidade, conheceu parcialmente. No que concerne a perícia judicial, o apelante, injustificadamente, não compareceu ao exame, designado por duas vezes. Preclusão da Perícia.
3) Apelo parcialmente conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813522-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO BRUNO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECLUSÃO DA PERÍCIA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando a ofensa ao princípio da dialeticidade, conheceu parcialmente. No que concerne a perícia judicial, o apelante, injustificadamente, não compareceu ao exame, designado por duas vezes. Preclusão da Perícia.
3) Apelo parcialmente conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160030-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: E. S. SOBRINHO DE OLIVEIRA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710585-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: CARLOS RANNIERE DE MAGALHÃES ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL - PRECEDENTES DO STJ – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA FIXAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R$1.000,00 (MIL REAIS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator), Cristovão Súter (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808665-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056
APELADOS: ÁLVARO VITAL CABRAL DA SILVA E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DJE NÃO SUPRE A DETERMINAÇÃO LEGAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator), Cristovão Súter (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725104-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO ERRO. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
1. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 321 do NCPC, ainda que o Réu já tenha apresentado contestação nos autos.
2. Recurso conhecido. Preliminar acolhida. Sentença anulada, em consonância com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155644-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: J. C. VASCONCELOS DE SOUZA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157524-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ANTONIO A. DE CARVALHO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128694-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARGARETE SOMBRA CHRIST
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164643-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: MINOTTO TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120143-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ROSILEIA SÁ DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159353-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: L. DOS SANTOS ALBERTI – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003204-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSIVALDO DA SILVA WANDERLEY
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142283-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: J. VIEIRA GOMES E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101033-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL – OAB/RR Nº 447-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128583-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: WEVERSON MOREIRA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091195-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: R. G. S. FILHO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.103774-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSIVALDO DA SILVA WANDERLEY
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.001973-5 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ANILLE JAMES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR CONCURSADO PARA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E EXPIRAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDOR REINTEGRADO. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e confirma a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700354-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO – OAB/PB Nº 7884-N
APELADA: MARIA MADALENA VENTURA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS RESCISÓRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAR TESE NÃO ABORDADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

1. As questões não abordadas pela parte no processo principal, por não discutidas na primeira instância, não podem, em regra, ser debatidas em sede de recurso, sob pena de supressão de instância.
2. As situações trazidas nas razões de apelo não foram suscitadas em primeiro grau, não tendo sido objeto de apreciação pelo Juízo prolator da sentença vergastada, o que torna incabível o exame por esta Corte de Justiça.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819095-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORDY ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECLUSÃO DA PERÍCIA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando a ofensa ao princípio da dialeticidade, conheceu parcialmente. No que concerne a perícia judicial, o apelante, injustificadamente, não compareceu ao exame, designado por duas vezes. Preclusão da Perícia.
3) Apelo parcialmente conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100105-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: P. DE ALMEIDA COSTA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128645-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: E. B. CABRAL FILHO – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.152834-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADO: ALARILSON PEDROSO DE JESUS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.123273-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADO: SIMBAIBA E VALÉRIO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112015-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADO: JOSÉ ROSOMMAR LEÃO LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141833-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802927-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: KLERISTON SILVA MAURÍCIO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ – REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes (Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), Juiz Convocado Euclydes Calil (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836009-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA - MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE DEVIDA ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes (Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), Juiz Convocado Euclydes Calil (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907409-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADA: KEYLA GUIMARÃES ANJOS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PRESSUPÕE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 236, § 1º, DO CPC – NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA – APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes (Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), Juiz Convocado Euclydes Calil (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727816-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNA RIBEIRO VERAS
ADVOGADA: DRA. LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO – OAB/RR Nº 842-N
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA – ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460, DO CPC/73 – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA DE PISO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes (Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), Juiz Convocado Euclydes Calil (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=
SICOJURR - 00053186

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.001776-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA ELISA DA SILVA MARQUES
ADVOGADA: DRA. ROGIANY MARTINS – OAB/RR Nº 356-A
APELADO: ANTÔNIO PAULO ISMAEL
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA – OAB/RR Nº 410
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC/73 - INADMISSIBILIDADE RECURSAL – APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer o Apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes (Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), Juiz Convocado Euclydes Calil (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.08.182639-7
APELANTE: ANA ELISA DA SILVA MARQUES
ADVOGADA: DRA. ROGIANY MARTINS – OAB/RR Nº 356-A
APELADO: ADRIANA CAMPOS COUTINHO (REVEL)
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – IMPOSSIBILIDADE DE PROMOVER AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO CONTRA O PROPRIETÁRIO QUE NADA VENDEU OU PROMETEU VENDER - AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À PRETENSÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes (Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), Juiz Convocado Euclydes Calil (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=
SICOJURR - 00053186

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001853-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: D. R. Z.
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
AGRAVADA: M. B. S.
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MINORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 1.694, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Sendo recente a ruptura e tendo sido o varão o provedor da família, existe o compromisso de mútua assistência, sendo cabível a fixação da verba alimentar provisória.
2. A verba alimentar fixada atende o sustento da alimentada, tendo em mira suas necessidades e condições de vida, sem sobrecarregar em demasia o alimentante.
3. Os alimentos são ainda provisórios e poderão ser revistos a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão.
4. Recurso conhecido, e no mérito, desprovido, em consonância ao parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.002233-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: G. P. C.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
APELADA: C. M. DOS S. E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NULIDADE PROCESSUAL. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA GENITORA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 161, § 4º, DO ECA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=
SICOJURR - 00053186

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000322-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VAGA PARA EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE – DIREITO À EDUCAÇÃO – DILAÇÃO DE PRAZO PARA INÍCIO DE REFORMA PARA 06 MESES – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MP.
1. A educação infantil é uma garantia constitucional prevista no art. 208, IV, da CF/88, que constitui um dever do Estado em sentido amplo, haja vista tratar-se de norma de aplicabilidade imediata.
2. O Estado tem o dever de licitar a reforma de prédio público por meio de procedimento administrativo que observe os preceitos da Lei 8.666/93.
3. Desta forma, em atenção ao princípio da razoabilidade, a dilação do prazo para 06 (seis) meses se mostra adequada ao caso concreto.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer o recurso para dar parcial provimento ao Agravo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.015517-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: A. F. F. DA C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2.º, I E II) - PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - REJEIÇÃO - PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, C/C MEDIDAS DE PROTEÇÃO - NÃO-CABIMENTO, DIANTE DA REITERAÇÃO DE COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES, ALÉM DE O APELANTE TER SIDO SENTENCIADO EM OUTRO FEITO AO

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELO MESMO ATO INFRACIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087836-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: FRANCISCO JOSÉ M ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A preliminar suscitada pelo Apelante se confunde com o mérito, na medida em que a controvérsia estabelecida nestes autos se restringe à aplicabilidade ou não do art. 40, caput, e § 4º, da Lei n. 6.830/80.
2. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
4. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
5. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
6. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), bem como, o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=
SICOJURR - 00053186

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151074-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: FRANCISCO JOSÉ M ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A preliminar suscitada pelo Apelante se confunde com o mérito, na medida em que a controvérsia estabelecida nestes autos se restringe à aplicabilidade ou não do art. 40, caput, e § 4º, da Lei n. 6.830/80.
2. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
4. Desde o despacho que ordenou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
5. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
6. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), bem como, o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141194-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: FRANCISCO JOSÉ M ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

1. A preliminar suscitada pelo Apelante se confunde com o mérito, na medida em que a controvérsia estabelecida nestes autos se restringe à aplicabilidade ou não do art. 40, caput, e § 4º, da Lei n. 6.830/80.
2. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
4. Desde o despacho que ordenou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
5. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
6. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador), bem como, o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716977-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: DR. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTROS – OAB/DF Nº 6546
1ª APELADA: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 247-B
LITISCONSORTE ASSISTENCIAL DA APELADA: ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. LILIAN CLÁUDIA PATRIOTA PRADO – OAB/RR Nº 824-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ATENTADO CONVERTIDA EM CAUTELAR INCIDENTAL - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA QUE DETERMINOU CONSTRIÇÃO EM ÁREA REFERENTE À MATRÍCULA Nº 3492 - DEMANDA PRINCIPAL JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE EM GRAU RECURSAL - CAUTELAR QUE SEGUE A SORTE DA LIDE PRINCIPAL - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR - SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.
Estiveram presentes os Desembargadores Elaine Bianchi (Julgadora), Ricardo Oliveira (Julgador) e Almiro Padilha (Relator).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Des. Almiro Padilha

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004748-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. G. DE O. R.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

ECA - PENAL JUVENIL - APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - SENTENÇA QUE ADOTOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS - MEDIDA EXTREMA - 'ULTIMA RATIO' - EXCEPCIONALIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADAS NO CASO CONCRETO - APELANTE QUE POSSUI OCUPAÇÃO LÍCITA E QUE COLABOROU COM A JUSTIÇA AO CONFESSAR A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL - MSE DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unânimidade e em dissonância com o Parquet, em conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 02 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.16.000868-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: RUBENS DE SOUSA BRITO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO - EFETIVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À PROLATAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - WRIT CONHECIDO - CONCESSÃO ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, em 02 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000758-9 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=
SICOJURR - 00053186

E M E N TA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE - INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO INDICADOS NO DECRETO PREVENTIVO - MERA REFERÊNCIA AO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER EM DEFINITIVO a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à sessão como os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, em 02 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000563-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
EMBARGADO: RAYNER VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO – OAB/RR Nº 131
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCIDENTAL QUE PREVÊ MULTA EM CASO DE MANEJO PROCRASTINATÓRIO. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEVE RESPEITAR O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO JUIZ A QUO EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO REJEITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 04 de agosto de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.15.000484-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: ANTÔNIO GONÇALVES LIMA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO – OAB/RR Nº 503-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. OMISSÃO. ACORDO FIRMADO COM O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

PROCESSUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DOS EFEITOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ERRO ATESTADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL. VEDAÇÃO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA, INCLUSIVE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 04 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.13.719660-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ÂNGELA MICÊNIA VIEIRA MARQUES
ADVOGADA: DRA. IANA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 868
EMBARGADA: ROSSE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. SENTENÇA OMISSA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO PELO JUÍZO AD QUEM. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA (NA FORMA DO ART. 406 DO CC) A PARTIR DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA (PELO ÍNDICE DO TJRR) A PARTIR DO MOMENTO EM QUE FORAM DESEMBOLSADOS OS VALORES, EXCETO QUANTO À TAXA DE FRUIÇÃO QUE DEVE SER CORRIGIDA A PARTIR DE CADA VENCIMENTO DA PARCELA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, PELO PERÍODO FIXADO NA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em acolher os embargos para complementar o julgado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 04 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.15.800542-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ROMERO JUCÁ FILHO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 489 DO NCPC. NÃO INDICAÇÃO DE OCORRÊNCIADE EM QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 1° DO REFERIDO DISPOSTITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 04 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700041-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: RONI DOS SANTOS MACHADO E OUTRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
1º EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI – OAB/RR Nº 495
2º EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE AFERIDA NA FORMA DO ART. 1.023 C/C ART. 219 DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 04 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002065-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911
AGRAVADO: FELIPE KELSON PEREIRA ALVES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR - DETERMINAÇÃO DE BAIXA DO GRAVAME - POSSIBILIDADE. ASTREINTES - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO PRAZO DE SUA INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. Em atenção ao Princípio da Proporcionalidade, indispensável a fixação do período de incidência da multa, que não obstante possa ser revisto pelo juiz da causa, deve ser estabelecido judicialmente.
2. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator, impedido o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000133-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421
EMBARGADO: S. L. DA SILVA & CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 897
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - DECLARATÓRIOS REJEITADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar o recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000735-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
AGRAVADA: LIDIANE DILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONCESSÃO DE AUMENTO, EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA A SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO
1."O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que "a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens...". (STJ, AgRg no REsp 1372714/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA - p.: 24/10/2013)
2. Inobservado na instância de origem a vedação prevista na referida Lei 9.494/97, impõe-se a desconstituição da decisão agravada.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000527-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: HERMES DEEKE E OUTRA
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-A
AGRAVADO: BENEDITO LOPES FARIAS E OUTROS
ADVOGADAS: DRA. PÂMELA DA SILVA COSTA E OUTRA – OAB/RR Nº 1094-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AÇÃO POSSESSÓRIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO EM RELAÇÃO AO BEM DE RAIZ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705155-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSEPRO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES – OAB/RR Nº 584
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA – FISCAL – OAB/RR Nº 291-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - INOBSERVÂNCIA AO ÔNUS DA PROVA - REGULARIDADE DA COBRANÇA RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DE ICMS - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800665-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: ESTELITA BASTOS PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MONITOR DE ALUNO ESPECIAL - EDITAL - EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO - MODALIDADE NORMAL MAGISTÉRIO - ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA NO CERTAME - CONSONÂNCIA COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 08 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

xUJakorhkHRhaiHSBbVXHKAbZ6U=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 93, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 21, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução n.º 30, de 22 de Junho de 2016),

Considerando o teor do Edital n.º 41/2016, publicado no DJE n.º 5789, de 27.07.2016, por meio do qual foi divulgado o resultado final do V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto,

Considerando o Edital n.º 42/2016, publicado no DJE n.º 5795, de 04.08.2016, por meio do qual foi comunicado que o Tribunal Pleno homologou, na sessão realizada no dia 03 de agosto de 2016, o resultado final do V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto,

RESOLVE:

N.º 443 - Nomear o candidato **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, aprovado em 1.º lugar no V Concurso, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 444 - Nomear a candidata **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, aprovada em 2.º lugar no V Concurso, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 445, DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 93, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 21, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução n.º 30, de 22 de Junho de 2016),

Considerando o teor do Edital n.º 41/2016, publicado no DJE n.º 5789, de 27.07.2016, por meio do qual foi divulgado o resultado final do V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto,

Considerando o Edital n.º 42/2016, publicado no DJE n.º 5795, de 04.08.2016, por meio do qual foi comunicado que o Tribunal Pleno homologou, na sessão realizada no dia 03 de agosto de 2016, o resultado final do V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto,

Considerando o v. acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0000.16.000400-8,

RESOLVE:

Nomear, na condição de *sub judice*, o candidato **PEDRO MACHADO GUEIROS**, aprovado em 3.º lugar no V Concurso, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
wfPT0/pwq3DZVavucZ0IxRMulHE=

ATOS DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 93, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 21, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução n.º 30, de 22 de Junho de 2016),

Considerando o teor do Edital n.º 41/2016, publicado no DJE n.º 5789, de 27.07.2016, por meio do qual foi divulgado o resultado final do V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto,

Considerando o Edital n.º 42/2016, publicado no DJE n.º 5795, de 04.08.2016, por meio do qual foi comunicado que o Tribunal Pleno homologou, na sessão realizada no dia 03 de agosto de 2016, o resultado final do V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto,

RESOLVE:

N.º 446 - Nomear o candidato **ESDRAS SILVA PINTO**, aprovado em 4.º lugar no V Concurso, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 447 - Nomear o candidato **TARCISIO ROBSLEI FRANCA**, aprovado em 5.º lugar no V Concurso, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1883 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 09.08.2016, as férias da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal, referentes ao saldo remanescente de 2016, anteriormente marcadas para o período de 01 a 26.08.2016, devendo os 18 (dezoito) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1884 - Designar a Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução Penal, nos períodos de 09 a 10.08.2016, 15 a 27.08.2016 e 29.08 a 01.09.2016, em virtude de dispensa do expediente e férias do Dr. Evaldo Jorge Leite.

N.º 1885 - Cessar os efeitos, a contar de 09.08.2016, da designação do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, em virtude de afastamento do titular, objeto da Portaria n.º 1878, de 05.08.2016, publicada no DJE n.º 5797, de 08.08.2016.

N.º 1886 - Cessar os efeitos, a contar de 09.08.2016, da designação do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, para, cumulativamente, responder pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1880, de 05.08.2016, publicada no DJE n.º 5797, de 08.08.2016.

N.º 1887 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 09 a 10.08.2016, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 4.ª Vara Cível, objeto das Portarias n.º 1866 e 1867, de 03.08.2016, publicadas no DJE n.º 5795, de 04.08.2016.

Presidência - TJRR
wfPT0/pwq3DZVavucZ0IxRMulHE=

N.º 1888 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, no período de 09 a 10.08.2016, em virtude de férias e recesso do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 1887, de 08.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1889, DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0002145-63.2016.6.23.8200 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder à Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, dispensa do expediente no dia 15.08.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de Bonfim, no período de 15 a 19.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1890, DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0001923-16.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, nos dias 28 e 29.08.2016, da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Secretária de Orçamento e Finanças, para participar do Curso de Administração Financeiro-Orçamentária e Contabilidade Pública, a realizar-se nesta cidade, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1872, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0001776-87.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias, no período de 08 a 09.08.2016, da servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Técnica Judiciária, para a realização de visita técnica nos CEJUSCs e NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no Estado de São Paulo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
wfPT0/pwq3DZVavucZ0IxRMulHE=
SICOJURR - 00053187

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1879 - Cessar os efeitos, a contar de 08.08.2016, da designação do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1718, de 08.07.2016, publicada no DJE n.º 5778, de 11.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

wfPT0/pwq3DZVavucZ0IxRMulHE=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 08/08/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 105/2016
Requerente: Hertha Geovanna Pereira de Melo
Advogado: Marlene Moreira Elias - OAB/RR 355
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 43/45.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 42, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.785,58 (dez mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em favor da requerente Hertha Geovanna Pereira de Melo e do valor de R$ 1.796,28 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) em favor da advogada exequente Marlene Moreira Elias, com retenções das contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 714,04 (setecentos e catorze reais e quatro centavos), nos termos das tabelas às folhas 46 e 47.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 10.430,79 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e nove centavos) em favor de Hertha Geovanna Pereira de Melo e na quantia de R$ 1.437,03 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e três centavos) em favor da advogada exequente Marlene Moreira Elias e, intimem-se a requerente e a advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 057/2016
Requerente: Clóvis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 34 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.649,47 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em favor da pessoa física Clóvis Melo de Araújo, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 329,89 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), nos termos da tabela à folha 36.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.319,58 (um mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) em favor de Clovis Melo de Araújo e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 087/2016
Requerente: Eumária dos Santos Aguiar
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 28 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.661,28 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) em favor da pessoa física Eumária dos Santos Aguiar, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 332,26 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), nos termos da tabela à folha 30.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.329,02 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dois centavos) em favor de Eumária dos Santos Aguiar e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 089/2016
Requerente: Eumária dos Santos Aguiar
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 29 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.665,62 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em favor da pessoa física Eumária dos Santos Aguiar, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 333,12 (trezentos e trinta e três reais e doze centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.332,50 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) em favor de Eumária dos Santos Aguiar e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 091/2016
Requerente: Jael Acrisio da Silva Oliveira
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23/24.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.358,80 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) em favor do requerente Jael Acrisio da Silva Oliveira, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.358,80 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) em favor de Jael Acrisio da Silva Oliveira, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 301/2016
Requerente: Maria Helena Clarindo Machado Gavião
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.901,16 (dois mil, novecentos e um reais e dezesseis centavos) em favor da requerente Maria Helena Clarindo Machado Gavião, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.901,16 (dois mil, novecentos e um reais e dezesseis centavos) em favor de Maria Helena Clarindo Machado Gavião, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 081/2016
Requerente: Ademar Coelho de Oliveira
Advogado: Claudio Barbosa Bezerra -OAB/RR nº 483
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 20 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 19, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.379,30 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.379,30 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos) em favor de Ademar Coelho de Oliveira, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 058/2016
Requerente: Elinete dos Santos Sousa
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.105,14 (quatro mil, cento e cinco reais e catorze centavos) em favor da requerente Elinete dos Santos Sousa, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.105,14 (quatro mil, cento e cinco reais e catorze centavos) em favor de Elinete dos Santos Sousa, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 346/2016
Requerente: Gil Vianna Simões Batista
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 410
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Gil Vianna Simões Batista, referente ao processo de execução nº. 0706751-96.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/52.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 55/57, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais) em favor do (a) requerente Gil Vianna Simões Batista, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.° 041/2016
Requerente: Paulo Sérgio de Souza
Advogado (a): Causa própria - OAB/RR 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município
Requísitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 27 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.665,30 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) em favor da pessoa física Paulo Sérgio de Souza, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 333,06 (trezentos e trinta e três reais e seis centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.332,24 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) em favor de Paulo Sérgio de Souza e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico -DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

Publique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 282/2016
Requerente: Lizandro Icassatti Mendes
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 441
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 275/2016
Requerentes: Edmar de Lima Batista, Darcilene de Lima Batista e Marcilei de Lima Batista
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR Nº 074-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Considerando a efetivação do depósito do valor complementar, intime-se a requerente, senhora Marcilei de Lima Batista, para retirar o alvará de levantamento expedido, nos termos da decisão de fl. 96.

Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 114/2016
Requerente: Fábio Manduca
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23/24.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 228,21 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) em favor do requerente Fábio Manduca, com retenção de contribuição previdenciária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 25,10 (vinte e cinco reais e dez centavos), nos termos da tabela à folha 25.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 203,11 (duzentos e três reais e onze centavos) em favor de Fábio Manduca e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 086/2016
Requerente: Alain Dellon Leite Barros
Advogada: Eumaria dos Santos Aguiar - OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.481,44 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em favor do requerente Alain Dellon Leite Barros, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 21,69 (vinte e um reais e sessenta e nove centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.459,75 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) em favor de Alain Dellon Leite Barros e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 102/2016
Requerente: Silviane Mariane dos Santos Franco
Advogada: Ana Claudia Almeida da Silva - OAB/RR 949
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.654,47 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) em favor da requerente Silviane Mariane dos Santos Franco e do valor de R$ 1.699,57 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

cinquenta e sete centavos) em favor da advogada exequente Ana Claudia Almeida da Silva, com retenções das contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 384,32 (trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), nos termos das tabelas às folhas 28 e 29.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 4.610,06 (quatro mil, seiscentos e dez reais e seis centavos) em favor de Silviane Mariane dos Santos Franco e na quantia de R$ 1.359,66 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) em favor da advogada exequente Ana Claudia Almeida da Silva e, intimem-se a requerente e a advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 067/2016
Requerente: Kitty Sullivan de Melo Gomes
Advogada: Dolane Patricia Santos Silva Santana - OAB/RR 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33/34.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.789,79 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) em favor da requerente Kitty Sullivan de Melo Gomes, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 121,86 (cento e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 35.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 10.667,93 (dez mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) em favor de Kitty Sullivan de Melo Gomes e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 036/2016
Requerente: Claudio Gomes da Silva
Advogado: Samuel Moraes da Silva - OAB/RR 225
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/29.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 9.421,65 (nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) em favor do requerente Claudio Gomes da Silva e do valor de R$ 1.070,29 (um mil, setenta reais e vinte e nove centavos) em favor do advogado exequente Samuel Moraes da Silva, com retenções das contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 286,43 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), nos termos das tabelas às folhas 30 e 31.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 9.349,27 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) em favor de Claudio Gomes da Silva e na quantia de R$ 856,24 (oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em favor do advogado exequente Samuel Moraes da Silva e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 272/2015
Requerente: Maria Nazaré Pereira da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/33.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.973,35 (três mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) em favor da requerente Maria Nazaré Pereira da Silva e do valor de R$ 1.081,99 (um mil, oitenta e um reais e noventa e nove centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuição previdenciária em favor do advogado.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.973,35 (três mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) em favor de Maria Nazaré Pereira da Silva, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Quanto aos valores de honorários sucumbências, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 216,39 (duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), nos termos da tabela à folha 34.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) em favor de Clovis Melo de Araújo e intime-se o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

Procedimento Administrativo n° 2188/2015
Requerente: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Assunto: Ofício n° 1252/2015/GAB/PGE/RR

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de requerimento subscrito pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PROGE), com o fim de solicitar, em síntese, fossem revogadas todas as decisões e ofícios que ordenaram o pagamento de valores ao Estado de Roraima, que tivessem sido subscritos pelo Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Renato Albuquerque, com a consequente exclusão dos Precatórios e RPVs da fila de pagamento.

Considerando o exaurimento do objeto, decorrente da publicação de decisão no Dje nº 5675, de 02.02.2016, em que ficou definido que o princípio fundamental da delegação de competência, utilizada como instrumento de descentralização administrativa, assegura maior rapidez e objetividade às decisões, e, que, nada impedia ou impede a expedição de precatório pelo Juiz Auxiliar da Presidência, por não ser ato exclusivo do Presidente.

Sendo assim, determino o arquivamento do presente feito.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento administrativo n.º 16554/2012
Origem: Núcleo de Precatórios
Assunto: Revisão dos valores dos precatórios não pagos.

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento administrativo que abriga a revisão dos precatórios, processada em razão da inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no período de 29 a 30 de maio de 2012.

A referida revisão foi realizada com base nas orientações e recomendações do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, que editou normas relacionadas com a gestão de precatórios, dentre elas a Portaria n.º 1.275/12, alterada pelas Portarias n.º 1.350 e n.º 1.690/12, com o objetivo de promover a revisão dos valores dos precatórios requisitados até 1º de julho de 2012, os quais se encontravam pendentes de pagamento, tendo em vista a verificação de cálculos realizados com anatocismo (juros sobre juros).

Análise atenta dos autos permite verificar que a revisão dos valores dos precatórios foi concluída com êxito, de forma árdua e inédita, no âmbito deste Poder Judiciário, baseada nas orientações e recomendações do Manual de Precatórios do CNJ, denominado Racionalização de Procedimentos, publicado em meados do mês de setembro do exercício de 2013, ocorrendo assim, o exaurimento do objeto.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 088/2016
Requerente: Aulilene da Silva Coelho
Advogada: Eumaria dos Santos Aguiar - OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/31.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.785,71 (dez mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) em favor da requerente Aulilene da Silva Coelho, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 508,47 (quinhentos e oito reais e quarenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 32.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 10.277,24 (dez mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor de Aulilene da Silva Coelho e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 061/2016
Requerente: Maria Gilnete Ferreira Mendes
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa- OAB/RR 854
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 49/50), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 061/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 095/2016
Requerente: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior- OAB/RR 604
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 095/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 111/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 111/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 295/2015
Requerente: Maria de Araújo dos Santos
Advogado: Cleber Bezerra Martins - OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 38/39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 295/2015.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 297/2016
Requerente: Rubens Idelfonso Reina
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima - DETRAN/RR
Procurador: Procuradoria do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 25.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 20), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 23), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 24), determino o arquivamento da RPV n.º 297/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 311/2015
Requerente: Ronaldo Cristian das Chagas
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 28.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 22), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 26), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 27), determino o arquivamento da RPV n.º 311/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 312/2015
Requerente: Rozangela Costa de Oliveira
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR 854
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 312/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 313/2015
Requerente: Patricia Marques Trindade
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 313/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 314/2015
Requerente: Ingliamee Pereira de Alencar
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 314/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

JJQGnAtCtD3Wp6tToiC/92FwlLA=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI n.º 0001175-81.2016.6.23.8000
Procedimento Administrativo n° 772/2016
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Contratação de empresa prestadora de serviço de refeição para a Cantina do Fórum Criminal e Fórum Cível.

DECISÃO

1. Acolho o PARECER SG/NUJAD Nº 100, de 05 de agosto de 2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial, sob o nº 30/2016**, que tem por objeto a Permissão de Uso de espaço oneroso destinado à lanchonete do Fórum Sobral Pinto, Fórum Criminal Ministro Evando Lins e Silva e Nova Sede Administrativa do TJRR, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência nº 26/2016 - Anexo I do Edital, cujos lotes foram adjudicados da seguinte forma:

Número do Lote	Empresa	Valor Mensal Ofertado (R$)	Valor mínimo do lote (R$)	Resultado
Lote 01 Fórum Sobral Pinto	-	-	1.057,41	Deserto
Lote 02 Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva	R. C. de Freitas - ME	750,00	735,66	Adjudicado
Lote 03 Nova Sede Administrativa	R. C. de Freitas - ME	500,27	500,27	Adjudicado

3. Ratifico o resultado da licitação fracassada quanto ao lote 01, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Encaminhe-se à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para as devidas providências e manifestação quanto à oportunidade e conveniência de se repetir o certame licitatório no que concerne ao lote 01.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PA SEI Nº 0000118-28.2016.6.23.8000
ORIGEM: Assessoria de Comunicação Social
ASSUNTO: Contratação de serviço de evento, pedido de esclarecimento empresa K. K. DE S. CRUZ SILVA-ME.

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca do pedido formulado pela empresa **K. K. DE S. CRUZ SILVA-ME**, acostado ao EP 0012022.
2. Recebo o presente pedido como direito de petição, perfeitamente cabível nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e do art. 9º, I, da Lei Estadual nº. 418/2004.
3. Requer a citada empresa esclarecimentos acerca do certame, bem como pleiteia o cancelamento da licitação.
4. Diante disso, adoto como razões de decidir o exposto no Parecer SG/NUJAD n.º 99/2016 (EP 0014257), bem como as disposições dos itens 3.1 e 3.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 028/2016, para **indeferir o pedido**, posto que não há qualquer fato que possa desvirtuar o certame.

N0rWsINJRYR2AHBWrZcRU5MfklW=

5. Consigno que resta aclarado pela manifestação do pregoeiro e pelo histórico da sala de disputa, disponível aos interessados no sistema, os atos e decisões tomados na licitação.
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para notificar a empresa, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão, juntamente com o parecer retro citado e a manifestação do pregoeiro, e por fim, à **Subsecretaria de Compras** para continuidade da licitação.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

N0rWsINJRYR2AHBWrZcRU5MfklW=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 151 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0001985-90.2016.6.23.8700,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Destinos:	Comunidades Morro Branco, Sorocaima, Tachi, Perdiz e Anaro, Vicinal.Ouro, Contão - Pacaraima - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	12, 14 a 15, 19, 20,21, 25 a 26, 27 e 28 de julho de 2016.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

otYXb98amxfizZGGSBko2XObQsk=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1916 - Convalidar a designação da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO,** Oficial de Justiça - Em Extinção, por ter respondido pela Função de Chefe de Setor da Central de Mandados, no período de 20 a 24.06.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1917 - Convalidar a designação da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES,** Auxiliar Administrativo, por ter respondido pela Função de Chefe de Setor do Protocolo Administrativo, no período de 18 a 22.07.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 1918 - Convalidar a designação do servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO,** Analista Judiciário - Análise de Sistemas, por ter respondido pela Função de Chefe do Setor de Dados e Apoio à Decisão, no período de 20 a 29.07.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 1919 - Designar a servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES,** Técnica Judiciária, para responder pela Função de Chefe do Setor de Liquidação, nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 15 a 23.08.2016, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 1920 - Designar a servidora **PATSY DA GAMA JONES,** Técnica Judiciária, para responder pela Função de Chefe do Setor de Pagamento, no período de 15 a 29.08.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1921 - Designar o servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR,** Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Chefia do Escritório de Acompanhamento de Gestão, no período de 01 a 10.08.2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

kbqwLfu/L9HrzDn+39aN+Ur6/cY=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/08/2016

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 045/2015.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 045/2015

PROCESSO Nº 1891/2015
PREGÃO Nº 020/2015

I – ÓRGÃO GERENCIADOR

Aos 09 dias do mês de dezembro de 2015, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ Nº 34.812.669/0001-08, doravante denominado **TJRR,** nos termos do art. 15 da Lei federal nº 8.666/93 e do Decreto 7892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação de equipamentos de infraestrutura de rede incluindo instalação e garantia "on-site", neste ato representado por seu Secretário de Gestão Administrativa**, BRUNO FURMAN** casado, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 204.434 expedida pela SSP/RR, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 815.622.762-04.

II – FORNECEDOR

INFOREADY TECNOLOGIA LTDA, situada na Rua João Ourique Ferreira, 57, sala 1102 – Resende – RJ, inscrita no CNPJ Nº 13.727.623/0001-37, neste ato representada por **SIMONE APARECIDA HERREIRA SILVA,** brasileira, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 24.808.395-5, expedida pela SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 142.448.948-29.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica o reajustado o valor registrado na **Ata de Registro de Preços nº 045/2015, Grupo 01, Item 06**, em **R$ 830,48** (oitocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), passando o valor unitário de **R$ 7.833,00** (sete mil oitocentos e trinta e três centavos) para **R$ 8.663,48** (oito mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) perfazendo o valor total de **R$ 389.856,60** (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	058/2015 Ref. ao PA nº 1891/2015
ASSUNTO:	Referente à aquisição de equipamentos de infraestrutura de rede, incluindo instalação e garantia "*on site*".
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATADA:	**INFOREADY TECNOLOGIA LTDA**
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, II

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

wylbTbXlxld5dPeHWKfUwoA2d2l=

OBJETO	**Cláusula Primeira -** Fica o Contrato nº 058/2015 reajustado em **R$ 830,48** (oitocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), passando o valor unitário de **R$ 7.833,00** (sete mil oitocentos e trinta e três centavos) para **R$ 8.663,48** (oito mil seiscentos e sessenta e três reais, e quarenta e oito centavos) perfazendo o valor total de **R$ 294.558,32** (duzentos e noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). **Cláusula Segunda-** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 07 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

wylbTbXlxld5dPeHWKfUwoA2d2l=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 08/08/2016

Portaria SIL nº 032, de 08 de agosto de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 029/2016

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa MAV – MONITORAMENTO DE ALARME E VIDEO LTDA EPP. Procedimento Administrativo nº 2183/2015, SEI – 0000573-90.2016.6.23.800

RESOLVE:

Art. 1° - Designar o servidor, **Adler da Costa Lima**, matrícula n° 3010103, Chefe de Seção, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Franciones Ribeiro de Souza** , matrícula n° 3010113, Técnico Administrativo, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

QbZD+FI5ZZ97Tih/kEySkbT7Imk=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

008313-AM-N: 125
009296-AM-N: 024, 025, 026, 027
017597-PE-N: 131
018064-PE-N: 131
015836-PR-N: 129
000005-RR-B: 133
000010-RR-A: 131
000077-RR-A: 169
000078-RR-A: 128
000092-RR-B: 132
000094-RR-B: 127, 131
000105-RR-B: 169
000118-RR-N: 206
000120-RR-B: 169, 194
000140-RR-N: 153
000144-RR-A: 172
000146-RR-B: 216
000149-RR-N: 130
000153-RR-B: 080, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 125, 218, 219, 222
000160-RR-B: 124, 220
000164-RR-N: 042
000165-RR-E: 129
000171-RR-B: 128
000172-RR-N: 069, 070, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 081, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120
000179-RR-B: 158
000184-RR-A: 163
000187-RR-N: 121
000191-RR-B: 159
000200-RR-A: 167
000201-RR-A: 128
000208-RR-B: 122
000210-RR-N: 147, 164
000222-RR-N: 123
000223-RR-A: 130, 135
000223-RR-N: 169
000231-RR-N: 121
000246-RR-B: 154
000248-RR-B: 122
000254-RR-A: 134, 147, 169, 177
000262-RR-N: 125, 126
000270-RR-B: 128
000277-RR-B: 129
000287-RR-N: 007, 008
000290-RR-E: 124
000296-RR-E: 130
000299-RR-N: 162, 169, 171
000300-RR-N: 169
000332-RR-B: 126
000338-RR-B: 223
000352-RR-N: 160
000363-RR-A: 188
000394-RR-N: 128, 181
000400-RR-E: 164
000413-RR-N: 127
000414-RR-A: 131
000419-RR-E: 181
000441-RR-N: 134, 177
000454-RR-E: 163
000481-RR-N: 144, 145, 182, 186
000493-RR-N: 150
000504-RR-N: 128
000515-RR-A: 216
000543-RR-N: 193
000550-RR-N: 178
000552-RR-N: 161
000555-RR-N: 193
000557-RR-N: 128
000561-RR-N: 122
000565-RR-N: 165
000602-RR-N: 129
000612-RR-N: 129
000647-RR-N: 122
000686-RR-N: 146, 150, 155
000687-RR-N: 190
000721-RR-N: 121
000732-RR-N: 215, 217
000782-RR-N: 138
000787-RR-N: 071
000805-RR-N: 165
000816-RR-N: 121
000826-RR-N: 122
000839-RR-N: 177
000847-RR-N: 179, 180
000875-RR-N: 223
000904-RR-N: 146
000907-RR-N: 196
000936-RR-N: 215
000941-RR-N: 132
000966-RR-N: 221
000992-RR-N: 152
001001-RR-N: 156
001071-RR-N: 180
001094-RR-N: 215
001107-RR-N: 144
001131-RR-N: 006, 146, 186
001178-RR-N: 180
001252-RR-N: 009
001270-RR-N: 151
001320-RR-N: 143, 183, 184, 187
001436-RR-N: 175
001442-RR-N: 166
001480-RR-N: 164
001546-RR-N: 128

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0013104-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013104-0
Indiciado: G.C.B.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0013246-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013246-9
Indiciado: R.N.S.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

003 - 0001091-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001091-4
Sentenciado: Alcides Pereira de Aquino
Inclusão Automática no SISCOM em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001092-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001092-2
Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos
Inclusão Automática no SISCOM em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0015711-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015711-5
Sentenciado: Iago Cassio Birriel Pinheiro
Inclusão Automática no SISCOM em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

006 - 0013278-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013278-2
Réu: Jeanderson da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

007 - 0013279-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013279-0
Réu: João Wesley Marques Pereira
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

008 - 0013280-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013280-8
Réu: José Monteiro de Assis Neto
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

009 - 0013292-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013292-3
Réu: Ramon Paulino de Assis
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Advogado(a): Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0013106-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013106-5
Indiciado: E.R.Z.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013107-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013107-3
Indiciado: G.V.A.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013137-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013137-0
Indiciado: F.S.M.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013173-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013173-5
Indiciado: J.C.N.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013194-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013194-1
Indiciado: M.R.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013195-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013195-8
Indiciado: L.S.S.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013244-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013244-4
Indiciado: W.L.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

017 - 0013227-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013227-9
Indiciado: R.C.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

018 - 0013275-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013275-8
Réu: Evandro Soares da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013287-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013287-3
Réu: Valdivino Queiroz da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0013101-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013101-6
Indiciado: A.G.U.P. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013102-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013102-4
Indiciado: K.C.S.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013238-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013238-6
Indiciado: J.E.M.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0012745-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012745-1
Réu: Jose Nilton Magalhães da Silva e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013282-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013282-4
Réu: Jefferson Silva de Araujo
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

025 - 0013289-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013289-9
Réu: Carlos Leonardo Facco
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

026 - 0013290-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013290-7
Réu: Victor Hugo Santos da Silva
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

027 - 0013291-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013291-5
Réu: Willian Campinas Siqueira
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

028 - 0013276-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013276-6
Réu: Adalto de Oliveira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013288-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013288-1
Réu: Erimar Rocha do Nascimento
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0013103-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013103-2
Indiciado: H.D.A.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013197-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013197-4
Indiciado: J.P.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013222-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013222-0
Indiciado: W.A.B.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013243-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013243-6
Indiciado: A.C.P.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013286-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013286-5
Indiciado: F.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

035 - 0013100-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013100-8
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013196-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013196-6
Indiciado: R.M.F.
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013271-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013271-7
Indiciado: G.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

038 - 0013281-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013281-6
Réu: Miguel Aniceto de Lima
Distribuição por Dependência em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0012422-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012422-7
Réu: Gildeone Pereira dos Reis
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013277-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013277-4
Réu: Cleydson Gomes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013285-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013285-7
Réu: Weslley Adlley Gomes
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

042 - 0097462-72.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097462-7
Réu: S.S.M.
Transferência Realizada em: 05/08/2016.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

043 - 0011000-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011000-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

044 - 0011010-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011010-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

045 - 0010922-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010922-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0010983-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010983-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0010985-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010985-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0010986-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010986-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010987-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010987-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010988-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010988-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010989-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010989-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0010990-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010990-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010991-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010991-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010992-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010992-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010993-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010993-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0010994-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010994-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0010996-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010996-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010997-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010997-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010998-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010998-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010999-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010999-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0011001-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011001-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011002-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011002-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0011003-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011003-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0011004-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011004-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0011005-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011005-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0011006-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011006-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0011007-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011007-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011009-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011009-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

069 - 0009429-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009429-7
Autor: W.L.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0009448-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009448-7
Autor: C.A.C.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

071 - 0009398-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009398-4
Autor: E.R.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Valor da Causa: R$ 3.117,24.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

072 - 0009428-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009428-9
Autor: E.S.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0009433-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009433-9
Autor: A.L.C.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

074 - 0012064-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012064-7
Requerido: H.M.O.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0012089-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012089-4
Requerido: J.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

076 - 0009020-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009020-4
Autor: F.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Valor da Causa: R$ 83.060,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

077 - 0009021-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009021-2
Autor: J.A.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Valor da Causa: R$ 78.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0011529-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011529-0
Autor: A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0011531-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011531-6
Autor: L.N.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

080 - 0009452-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009452-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.012,73.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

081 - 0012093-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012093-6
Autor: V.H.R.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

082 - 0011192-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011192-7
Autor: W.J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0011196-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011196-8
Autor: R.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0011205-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011205-7
Autor: L.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0011210-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011210-7
Autor: E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0011214-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011214-9
Autor: C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0011215-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011215-6
Autor: W.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0011216-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011216-4
Autor: A.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0011218-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011218-0
Autor: F.J.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0011221-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011221-4
Autor: I.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0011237-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011237-0
Autor: W.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0011238-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011238-8
Autor: A.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0011239-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011239-6
Autor: V.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0011240-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011240-4
Autor: A.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0011242-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011242-0
Autor: J.G.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0011243-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011243-8
Autor: G.B.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0011244-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011244-6
Autor: D.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0011247-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011247-9
Autor: J.L.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0011248-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011248-7
Autor: C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0011252-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011252-9
Autor: R.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0011253-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011253-7
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0011258-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011258-6
Autor: R.Q.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0011263-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011263-6
Autor: L.N.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0011264-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011264-4
Autor: A.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0011266-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011266-9
Autor: M.Q.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0011267-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011267-7
Autor: G.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0011282-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011282-6
Autor: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0011309-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011309-7
Autor: I.L.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

109 - 0009444-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009444-6
Autor: M.A.S.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

110 - 0011203-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011203-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Suprim. Consent. Casament

111 - 0011875-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011875-7
Autor: M.A.N.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 105.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0012125-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012125-6
Autor: D.S.T.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Valor da Causa: R$ 300.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

113 - 0009019-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009019-6
Autor: F.E.D.Q.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Valor da Causa: R$ 152.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0011532-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011532-4
Autor: K.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

115 - 0009024-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009024-6
Autor: L.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0009440-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009440-4
Autor: R.L.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 15.839,64.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0012078-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012078-7
Autor: M.R.C.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

118 - 0009439-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009439-6
Requerido: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

119 - 0011853-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011853-4
Autor: H.T.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Valor da Causa: R$ 300.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0011871-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011871-6
Autor: A.B.T.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

121 - 0002303-10.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002303-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: F.S.G.
Ato ordinatório Port 01/2015 Vista a casídica OAB/RR 231. Boa Vista/RR, 04/08/2016 ** AVERBADO **
Advogados: José Milton Freitas, Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

Inventário

122 - 0008277-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008277-8
Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.
Réu: Joelmar Rocha Cardoso
Ato ordinatório Port01/2015 As partes para conhecimento das pesquisas realizadas via Bacenjud fls. 285/294. Boa Vista-RR, 05/08/2016.
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

1ª Vara de Família

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Convers. Separa/divorcio

123 - 0054971-21.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.054971-2
Autor: S.S.S.C. e outros.
DESPACHO 01 Ao MP.Boa Vista RR, 05 de agosto de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

Cumprimento de Sentença

124 - 0174448-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174448-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.S.
DESPACHO 01 A parte credora apresente nos autos o CPF do executado, a fim de viabilizar as consultas requeridas às fls. 155. Prazo de 05 dias. 02 Apresentado o número, defiro o pedido de fls. 155, efetuem-se as pesquisas junto ao BacenJud e RenaJud, conforme postulado. 03 Int.Boa Vista RR, 05 de agosto de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Christianne Conzales Leite, Jorge K. Rocha

125 - 0215159-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215159-5
Executado: I.D.M.
Executado: E.J.M.S.
DESPACHO 01 Considerando que a parte credora não concordou com a proposta de acordo formulada pelo devedor, determino o prosseguimento do feito. 02 Defiro o pedido de fls. 388 acerca da substituição da penhora. Levante-se a penhora de fls. 180/182. 03 Expeça-se o mandado de penhora e avaliação do imóvel constante às fls.389, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 60 dias. 03 Após, juntado o laudo de avaliação, manifestem-se as partes, em 15 dias. 04 Cumpra-se.Boa Vista RR, 05 de agosto de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Ernesto Halt, Helaine Maise de Moraes França

Homol. Transaç. Extrajudi

126 - 0121526-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121526-6
Requerido: F.A.C. e outros.
DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 05 dias, acerca de fls. 68. 02 Int. Boa Vista RR, 05 de agosto de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Sandra Marisa Coelho

Açõ de Exigir Contas

127 - 0183123-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183123-1
Autor: Havay Portela de Oliveira
Réu: Helenrita Portela de Lima
DESPACHO 01 Recebo fls. 294/296. Processe-se como fase de Cumprimento de Sentença. 02 Intime-se a parte devedora, por seu advogado, via DJE, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º) e penhora de bens.Boa Vista RR, 05 de agosto de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

Cumprimento de Sentença

128 - 0029010-78.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029010-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.E.L.T.
DESPACHO 01 Tendo em vista a declaração de suspeição constante às fls. 175, remetam-se ao I. Substituto Legal. 02 Int. Boa Vista RR, 05 de agosto de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Henrique Maravalha Molina

129 - 0106631-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106631-3
Executado: H.K.P.M.
Executado: J.V.B.
DESPACHO 01 A parte credora apresente a planilha de débitos utilizando-se o índice determinado na Portaria nº 818/2011 Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima, uma vez que disciplina a atualização monetária de débitos oriundos de decisão judicial/administrativa. Prazo de 05 dias. 02 Apresentada a nova planilha, cumpra-se o item 03 de fls. 491, independentemente de nova conclusão. 03 Cumpra-se. Boa Vista RR, 05 de agosto de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: João Valdecir Bezuska, Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

130 - 0121525-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121525-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: B.L.S. e outros.
SENTENÇA Vistos etc.Instada a dar andamento ao feito, a parte autora/credora quedou-se inerte. DECIDO. O inciso III do art. 485 do CPC reza que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. O §1º do art. 485 do CPC estabelece que o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias. A certidão de fls.308 dá conta que a parte credora fora devidamente intimada para dar andamento ao feito, entretanto, manteve-se silente (fls. 308-v). A inércia dos credores desafia a extinção do feito. É o caso dos autos. Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, III do CPC. Proceda-se com os levantamentos e baixas de estilo. Sem custas e honorários. PRIA.Boa Vista RR, 05 de agosto de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mamede Abrão Netto, Maria Luzia Vaz da Costa

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Embargos à Execução

131 - 0042082-35.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.042082-3
Autor: Fazenda Castelão S/a
Réu: Banco Sudameris Brasil S/a
intimação da parte embargada, banco sudameris sa,para tomar ciencia do desarquivamento solicitado. ** AVERBADO **
Advogados: Luiz Otávio Pedrosa, Guilherme Palmeira, Sileno Kleber da Silva Guedes, Luiz Fernando Menegais, Carlos Fernando Siqueira Castro

2ª Vara de Família

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Separação Litigiosa

132 - 0157178-25.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157178-9
Autor: C.P.B.
Réu: Criança/adolescente
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 05/08/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Marlisson Cajado Lobato

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

133 - 0009313-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009313-0
Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Alci da Rocha

134 - 0004844-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004844-7
Réu: Edimar Sousa Soares
Ato Ordinatório: Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos do TJ/RR.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

135 - 0010631-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010631-0
Réu: Jaime Alves Figueira
Ato Ordinatório: Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos do TJ/RR.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Carta Precatória

136 - 0005852-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005852-4
Réu: Juscelino Cecilio de Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0013122-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013122-2
Réu: Claudia Barbosa Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

138 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Auto Prisão em Flagrante

139 - 0011845-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011845-0
Réu: Rejane Ribeiro de Moraes
Remetam-se os autos à Comarca de Mucajaí, com as baixas no nosso acervo.
Em: 08/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

140 - 0192971-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192971-2
Réu: Valfreres de Souza Moura
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 08/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0001920-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001920-3
Réu: Luiz Victor Martins da Silva
Intime-se a Vítima para comparecer ao IMOL/RR com o objetivo de realizar o exame pericial, com urgência.
Em: 08/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0026335-45.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026335-5
Réu: Francisco Ferreira Gomes da Silva
Expeça-se CP para citação do Réu.
Oficie-se à Secretaria de Justiça para recambiamento do Réu.
Em: 08/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

143 - 0017767-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017767-5
Réu: Raimundo Sousa Carneiro
Declaro preclusa a oportunidade da Defesa se manifestar sobre diligências.
Ao MP, para suas alegações finais.
Em: 08/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Petição

144 - 0003702-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003702-5
Autor: Carlos Alberto Costa Ramos
Arquivem-se os autos.
Em: 08/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

Ação Penal

145 - 0011921-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011921-0
Réu: A.L.S.C.R.
Publique-se: " Pela derradeira vez para o patrono do Réu apresentar alegações finais.
Findo o prazo legal, caso novamente a Defesa não apresente devida peça, será nomeado Defensor Ad hoc, com ônus ao Réu, vez que o processo se encontra parado aguardando a devida manifestação da Defesa".
Em: 08/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

146 - 0009905-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009905-6
Réu: Jamenson Campos Silva e outros.
DECISÃO

1. O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) (fls. 163/174), bem como apresentou resposta à acusação (fls. 175/184, 185/199, 209/220, 223/224, 227/229, 230/232).

2. Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP.

3. Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 19/09/2016, às 08h30min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

4. Determino a intimação dos acusados, bem como, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa.

5. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, e à Defesa, do teor desta decisão.

6. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância.

7. Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s)(fls. 44/46), o art. 144-A <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28004055/artigo-144a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41> prevê a alienação antecipada dos bens, que se mostra mais vantajosa e inclusive é objeto da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça. Tal medida visa evitar que se deteriorem no decorrer do processo, bem como tem por objetivo preservar seu valor econômico. Assim, em conformidade com o manual de bens apreendidos do CNJ, determino a alienação antecipada. Encaminhem-se os expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para a realização do leilão.

8. Quanto a arma de fogo apreendida (item 8, fl. 45), nos termos dos artigos 25 da Lei 10.826/03 e artigo 21 do Provimento 02/2014, encaminhe ao Comando do Exército Brasileiro.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da VVara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Clotilde de Carvalho Oliveira, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

147 - 0219495-88.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219495-9
Réu: Magdiel da Silva e outros.
DESPACHO

1. Analisando os autos, verifico que o mandado de prisão em desfavor do réu Valdean foi devidamente cumprido (fls. 716/722);
2. Renovem-se os expedientes de fls. 708 e 710;
3. Deixo para apreciar a primeira parte da promoção Ministerial de fl. 715, após o cumprimento dos mandados de intimação do réu Valdean;
4. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 08/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva

148 - 0003193-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003193-8
Réu: Francivandson Rodrigues Vieira
DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação;
2. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 08/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

149 - 0197446-87.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197446-0
Réu: Francisco Nunes do Nascimento
DESPACHO

Não foi possível intimar a sentenciada pessoalmente, intime-se da sentença por edital.

Após, certifique se tempestividade do recurso de fl. 217.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 08/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013333-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013333-6
Réu: Jaime da Conceição Pereira e outros.
DECISÃO

Conforme autos de apresentação e apreensão foram apreendidos o seguintes valores: R$ 15.250,00 (quinze mil duzentos e cinquenta reais)(item 4, fl. 27) em poder de Jaime da Conceição, R$ 1.916,00 (um mil novecentos e dezesseis reais)(item 31, fl. 28) em poder de Elizabeth da Conceição e R$ 6.906,25 (seis mil, novecentos e seis reais e vinte cinco centvos)(item 01, fl. 72) na residência da senhora Joycimara.

Sentença proferida em 05.12.2012 (fls. 290/318), determinou o perdimento de todos os objetos apreendidos em poder de Jaime (fls. 317/318) em favor da União e a restituição de todos os objetos apreendidos em poder de Elizabeth (fl. 318).

Analisando os autos, verifico que consta a apreensão dos valores de R$ 15.250,00 (quinze mil duzentos e cinquenta reais) e do R$ 6.906,25 (seis mil, novecentos e seis reais e vinte cinco centvos) e conforme ofício de fl. 488, o valor total de R$ 22.156,25 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) foram encaminhados e recebidos neste Juízo em 22.09.2011, às 11:13h (fl. 488).

Diante do teor da certidão cartóraria de fl. 537 e do oficio do Banco do Brasil de fl. 526, encaminhem-se cópias dos autos de apreensão de fls. 27 e 72, dos ofícios de fls. 488/491, 523, 526/526 à Corregedoria Geral de Justiça do TJRR, para providências cabíveis.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 08/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto Sousa Freitas

151 - 0013295-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013295-8
Réu: Juvenilson Marinho da Costa e outros.
DESPACHO

1. Providencie-se a exclusão do nome da advogada peticionante (fl. 200) no SISCOM;
2. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação;
3. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 08/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

Rest. de Coisa Apreendida

152 - 0011844-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011844-3
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de 01 (um) veículo Toyota Corolla Sedan GLI Flex, ano 2012/2013, placa NAV 5475.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, tendo em vista que se trata de bem de pertencente ao requerente, comprovado o seu direito através dos documentos juntados (fl. 17).

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo Toyota Corolla Sedan GLI Flex, ano 2012/2013, placa NAV 5475, considerando ser pertencente ao requerente, bem como, já houve sentença nos autos principais, onde foi resguardado o direito de terceiros.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Sem custas.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Virgínia Muniz de Souza Cruz

Vara Execução Penal

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

153 - 0070067-42.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070067-7
Sentenciado: Cleandro Renato Feitosa
DESPACHO

Defiro pleito da defesa de fl. 914-v.
Elabore-se nova calculadora de execução penal, após dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público, para fins de sua homologação (Art. 5º e segs. da Resolução Nº 113/2010/CNJ).

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

154 - 0108545-51.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108545-3
Sentenciado: Francisco Fernandes Guimarães Filho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando, atualmente cumprindo pena no regime aberto, condenado a pena de 23 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 1° e § 3° do CP. (fl. 855)
O Ministério Público, à fl. 856, opinou pelo indeferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A prisão domiciliar tem seu regramento previsto no art. 117 da Lei de Execução Penal, sendo admitida somente no cumprimento de pena no regime aberto, aos condenados maiores de 70 (setenta) anos, acometidos de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico/mental e condenada gestante.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando encontra-se cumprindo pela no regime aberto. No entanto, não há nos autos qualquer prova que indique que o apenado, atualmente com 46 anos de idade, possui qualquer tipo doença, afastando a possibilidade legal de deferimento do pedido de prisão domiciliar.
O reeducando fundamento o pedido de prisão domiciliar no fato de ser ex-policial, não possuindo a Casa do Albergado condições de garantir sua integridade física, tendo em vista que ficará recolhido junto aos demais condenados.
A Lei de Execução Penal não prevê a possibilidade de deferimento da prisão domiciliar no caso dos autos, onde o pedido se fundamenta no risco a integridade física do condenado. Nesta situação, cabe ao Estado zelar pela integridade física e mental dos presos sob sua guarda, respondendo, de forma objetiva, por danos que estes venham a sofrer.

Ademais, não há nos autos qualquer prova do risco alegado pelo reeducando para fundamentar seu pedido, sendo que a mera suposição de perigo à sua integridade física em razão de sua condição de ex-policial não conduz, automaticamente, ao deferimento da prisão domiciliar.
Assim, há que se reconhecer a ausência de fundamentos para o deferimento do pleito do reeducando, cabendo a direção do estabelecimento prisional adotar as providências necessárias a garantir a integridade física do apenado durante o cumprimento de sua pena.
Posto isso, em consonância o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando Francisco Fernandes Guimarães Filho.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

155 - 0184022-75.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184022-4
Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos
Intimar a defesa para, no prazo legal, tomar ciência referente ao despacho judicial constante de fl. 389 do presente feito.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

156 - 0004952-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004952-2
Sentenciado: Máxson Gomes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de autorização para viagem pleiteado pelo reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado a pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput da Lei n° 11.343/06.
O Ministério Público não se opôs ao deferimento do pedido, fl. 504.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando o feito, denota-se que o reeducando foi beneficiado com livramento condicional, fls. 470/473, tendo como condição do benefício não ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial.
O reeducando satisfatoriamente cumpre as condições impostas na decisão que concedeu o livramento condicional, apresentando-se mensalmente em Juízo, bem como comprovou ocupação lícita, demonstrando que sua reinserção no meio social.
Diante disso, não se encontra nos autos motivos para o indeferimento do pedido do reeducando, que deverá comprovar a viagem, bem como apresentar-se em Juízo no período imediatamente anterior a viagem e posterior ao retorno a Comarca de Boa Vista.
Posto isso, em consonância com parecer ministerial, defiro o pedido do reeducando, autorizando que o mesmo se ausente da Comarca, no período de 11/08/2016 à 06/09/2016.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2016.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Natália Leitão Costa

157 - 0000414-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000414-8
Sentenciado: Adalto Oliveira Feitoza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução penal provisória do reeducando acima, condenada a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 155, § 4°, I e IV do Código Penal, conforme guia de recolhimento de fls. 03.
A Certidão Carcerária de fl. 27 informa que o reeducando foi posto em liberdade mediante alvará de soltura, pelo motivo de concessão de direito de recorrer em liberdade.
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, fl. 28.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando o feito, constata-se que o Reeducando não se encontra no cumprimento da pena privativa de liberdade, face a concessão do direito de recorrer em liberdade, decisão que interrompe a execução penal.
Diante disso, constatada a interrupção do cumprimento da pena privativa de liberdade, deve ser reconhecida a perda do objeto da presente demanda, face a ausência de seu pressuposto processual de existência
Posto isso, verificando a perda do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2016.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

158 - 0136823-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136823-8
Réu: Jonas Ribeiro e outros.
Designo o dia 09/11/2016 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Obs.: fl. 222.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

159 - 0197453-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197453-6
Réu: Adriano Ramos Barboza e outros.
Ciente da certidão de fls. 286 informando que o recurso de apelação do réu Adriano de fls. 282 é intempestivo.
Entretanto, observo que o referido acusado foi intimado da sentença, via edital, com prazo de 90 dias, com publicação no DJE no dia 28/03/2016 (cf. fls. 278).
No caso, por se tratar de prazo processual, não se conta o dia da publicação, sendo o dia a quo a data de 29/03/2016, sendo o dia ad quem a data de 26/06/2016, um domingo, prorrogando-se o prazo fatal para o dia seguinte, isto é, 27/06/2016, data na qual foi protocolado o recurso de apelação (cf. fls. 281v/282). Ou seja, o recurso foi interposto no último dia do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.
Assim, recebo o recurso do réu Adriano de fls. 282, que manifestou interesse em arrazoar em 2ª instância.
Dê-se ciência ao Ministério Público e subam os autos ao e. TJ/RR.
Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

160 - 0222579-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222579-5
Réu: Sanival Froes Boaes
Ciente da apresentação do recurso de apelação pela defesa às fls. 237, que requereu arrazoar em superior instância, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.
Antes de analisar o recebimento do referido recurso, certifique-se o trânsito para o MP, para verificar possível prescrição retroativa, após, conclusos.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

161 - 0012892-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012892-0
Réu: Valdeilton dos Santos Souza e outros.
Ciente da promoção cartorária de fls. 292.
De fato, verifico que esta ação penal se encontra sentenciada, tendo cada réu sido condenado a uma pena de 03 anos de reclusão, sendo as penas substituídas por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP (cf. fls. 250/254).

Observo, que a DPE apresentou recurso às fls. 257v, requerendo arrazoar em 2ª instância.
Verifico que o réu Vadeilton foi intimado da sentença via edital e o réu Alan Nazareno em Cartório (cf. fls. 273/275).
Como há recurso da defesa, observo que as certidões de trânsito em julgado para os réus às fls. 277v são nulas, bem como CDJ, BDJ, expedição de dívida ativa e etc.
Assim, procedam-se as regularizações devidas, solicitando-se a devolução dos documentos encaminhados.
Após, subam ao TJ/RR.

Boa Vista, 08/08/2016.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

162 - 0000562-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000562-1
Réu: Genilson da Silva de Souza
Verifico que o réu já foi intimado da sentença e informou que não deseja recorrer (cf. fls. 169/171).
O advogado foi intimado via DJE (cf. fls. 167).
Intime-se o MP da sentença.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

163 - 0017529-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017529-6
Réu: Blackstone de Souza Menezes e outros.
ciente.
Redesigno a audiência para o dia 06/09/2016 às 9h:30min.

Expediente devidos.

Boa Vista 08/08/2016.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

164 - 0000050-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000050-0
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
Verifico na ata de fls. 203 que as testemunhas já foram ouvidas, tendo as partes desistido das demais, restando ser realizado o interrogatório do réu.
Na referida ata, a defesa solicitou a análise do pedido de restituição, de fls. 108/110, do veículo Toyota Corolla, ano 2008, cor preta, placa NOL 3279, usado na prática do roubo e apreendido em poder do acusado Diego Silva Abreu.
O MP se manifestou às fls. 210/211 pelo indeferimento do pedido de restituição, observando que o veículo foi usado na prática do roubo e teve o sinal (placa) identificador adulterado.
É o breve relato. Decido.
De fato, assiste razão ao MP, sendo que o bem pleiteado pertence ao réu Diego Silva Abreu, tendo o veículo sido utilizado na prática do crime narrado na denúncia, sendo que para execução do crime, teve a placa adulterada.
Observo ainda que foi roubada a quantia de cerca de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo apreendida somente cerca de ¼ desse valor, podendo ocorrer na sentença a determinação de perda do bem para ressarcimento da vítima.
Isto posto, nego o referido pedido de restituição, nos termos do art. 118 do CPP.
Designo, desde logo, o dia 24/08/2016 às 10h30min para o interrogatório.
Intimações e expedientes devidos. Intime-se o advogado, via DJE.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

Pedido Prisão Preventiva

165 - 0005658-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005658-5
Autor: Eduardo Wayner Santos Brasileiro - Delegado de Policia
Réu: Denison Oliveira Rodrigues
Ciente da certidão de fls. 80.
Solicite-se o IP junto à 2a Vara Criminal, face a prevenção deste juízo.
Após, a chegada dos autos, apense-se e dê-se vista ao MP.

Boa Vista, 08/08/2016.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

Rest. de Coisa Apreendida

166 - 0001896-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001896-5
Autor: Lojas Americanas S/a
Cuida-se do pedido de restituição da quantia de R$ 5.018,00 (cinco mil e dezoito reais) apreendido nos autos da ação penal citado na epígrafe, sendo o numerário o restante da importância de cerca de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) roubados no assalto ocorrido nas Lojas Americanas na madrugada do dia 24/12/2015 (cf. inicial de fls. 02/04, com documentação anexa de fls. 05 usque a 30).
Às fls. 33 o MP se manifestou favoravelmente à devolução da quantia pretendida, tendo o pedido sido deferido na decisão de fls. 35. Porém, o Cartório promoveu os autos, às fls. 37, informando que não consta nos autos nenhum comprovante de depósito do valor apreendido na delegacia, não sendo a importância relacionada nos bens encaminhados ao Fórum.
Às fls. 45, determinou-se a solicitação de informações junto à Delegacia de origem sobre a quantia apreendida, sendo que na certidão de fls. 58, datada de 05 maio de 2016, há informação de que não houve resposta ao expediente enviado à Central de Flagrantes, tendo a determinação sido reiterada (cf. fls. 59/60).
Assim, verifique o Cartório se houve resposta ao ofício. Caso negativo, reitere-se de imediato, reforçando-se com telefonema, observando-se a situação de urgência, uma vez que esse pedido data de fevereiro de 2016.
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

167 - 0104610-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104610-9
Réu: Servílio dos Santos Bezerra
DESPACHO. Informe o cartório sobre as contra-razões do MP. Boa Vista/RR, 5.8.2016. Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

168 - 0010317-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010317-1
Réu: Rodrigo Silva da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0134803-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134803-2
Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.
(...)Às partes, na fase do artigo 402, Código de Processo Penal, ou para Alegações Finais se já cabíveis(...)Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Rosário Alves Coelho

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

170 - 0011653-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011653-8
Réu: Weslley Batista Pena
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Revogo a prisão preventiva, por não mais subsistirem seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiver preso. Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

171 - 0186510-03.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186510-6
Réu: Francisco de Sousa da Silva
Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

172 - 0089187-37.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089187-0
Réu: Romulo Harley da Silva
Expeça-se guia de execução, nos termos dos acórdãos de fls. 633v e 696.
Encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 730/733 e encaminhem-se à Vara de Execuções Penais, eis que o referido pedido deve ser apreciado pela vara competente, conforme o art. 18 do Provimento 2014 - 2, da Corregedoria de Justiça.
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 27 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

173 - 0449763-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449763-2
Indiciado: J. e outros.
Face à comprovação da menoridade do acusado à época dos fatos, conforme cópia de documentos acostados às fls. 63/64, declino da competência para Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0017622-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017622-2
Réu: Antonio Jose Vieira da Costa
Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 144/151, por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista (RR), 02 de agosto de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0009930-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009930-4
Réu: Leovergildo Silva Cavalcante
O réu foi devidamente citado à fl. 14, inclusive apresentando defesa preliminar, por meio do seu defensor constituído (fls. 17/38).

Apresentada resposta, não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.

Não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do CPP.

Destarte, designe-se data para audiência una de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04), bem como as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 37/38).

Intime-se o réu (fl. 14).

Intime-se a defesa, via DJE.

Ciência ao MP.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 03 de agosto de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Wellington de Assis

Inquérito Policial

176 - 0020432-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020432-5
Indiciado: J.T.
(...) Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fl. 105), merece ser acolhido, em razão das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, se tornarem inaplicáveis, por força do art. 121, § 5º, da Lei 8.069/90.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

177 - 0010647-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010647-3
Réu: Jacy Ferreira de Mendonça
Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 571/574, encaminhando cópia do pedido de fl. 670, uma vez que os pedidos são relativos a preso em cumprimento de pena, conforme previsto no Provimento da CGJ.

Prescreve o art. 18 da Sessão II, do Provimento da CGJ/Junho 2014, in verbis:

- Art. 18 - .

- §1°. Os pedidos formulados a outros juízos, por meio de ofício da Administração dos estabelecimentos penais ou por requerimento dos próprios presos, deverão ser remetidos à Vara de Execuções Penais, competente para a apreciação.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

178 - 0063911-38.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063911-5
Réu: Stenio José da Silva
Assim, acolho os embargos de declaração opostos, e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, para que seja intimado o órgão do MP, no sentido de que apresente novo rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, adequando-se ao limite máximo de 05 (cinco) testemunhas, conforme determinado no art. 422 do CPP.

Quanto ao demais termos, mantenho os argumentos lançados no relatório de fls. 697/700.

Dê-se vista às partes desta decisão.

Após, procedam-se com os expedientes necessários à realização da sessão de júri designada.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara Militar

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

179 - 0006516-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006516-3
Réu: T.M.G.O.
Tendo em vista que consta nos autos informação de que o comando de Policia Militar já tomou as providencias no sentido de recuperar o dano causado, arquivem-se os autos após as respectivas baixas.
Em caso de eventual necessidade, eventual desaquirvamento poderá ser realizado.

Boa Vista/RR, 04/08/2016

Jaime Plá Pujades de Àvila
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

180 - 0008758-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008758-7
Réu: Mauro Luis Dengues Malhada
Vista às partes para apresentarem as alegações finais.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Robério de Negreiros e Silva, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral

181 - 0016898-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016898-1
Réu: Julio do Rosario Barbosa Pacheco
Designe-se data para audiência de oitiva do rol das testemunhas de defesa informado à fl. 68.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 27 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa

182 - 0005453-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005453-6
Réu: Tiago de Freitas Teles
Designe-se data para audiência de oitiva do rol das testemunhas de defesa informado à fl. 45.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 27 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

183 - 0005455-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005455-1
Réu: Hudson Felix da Silva e outros.
Vista às partes para apresentarem as alegações finais.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

184 - 0007956-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007956-3
Réu: David Lima da Silva
Homologo a desistência requerida pelo MP à fl. 84, da sua testemunha não localizada Júnior Costa Nunes, conforme certidão de fl. 77.
Designe-se nova data para realização de audiência.
Intime-se a testemunha João Luiz Alves de Souza, no endereço de fl. 79, a qual deverá ser conduzida coercitivamente.
Intime-se o acusado.
Ciência ao MP.
Intime-se a defesa via DJE.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 27 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Inquérito Policial

185 - 0005674-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005674-2
Indiciado: E.O.L.J. e outros.
(... Portanto determino o arquivamento do dos presentes autos com as ressalvas legais.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

186 - 0003557-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003557-3
Autor: Alceu da Silva Junior
Nada a prover quanto ao pedido de reconsideraçao formulado pelo autor à fl. 709, eis que o mesmo não é beneficiário da Justiça Gratuita. Assim, intime-se o autor para que efetue o valor relativo à condenação no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 664).
Sem manifestação, dê-se vista ao requerido.

Boa vista/RR 04/08/2016.

Jaime Plá Pujades de Àvila
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

2ª Vara Militar

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Petição

187 - 0008368-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008368-0
Autor: Marineide Nobrega Delmiro
Réu: Estado de Roraima
(...) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, vale ressaltar que a partir de 16/3/2016, encontra-se em vigor a Lei nº 13.105, de 16/3/2015 (novo Código de Processo Civil), norma de natureza processual, e que deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso.

Assim, condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser cobrados em momento oportuno, nos temos do art. 85, § 4º, inciso III, c/c art. 98, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

188 - 0007214-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007214-4
Réu: Henrique Evangelista Dias Neto
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Celso Garla Filho

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Auto Prisão em Flagrante

189 - 0016758-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016758-2
Réu: Augusto Deraldo da Silva
DESPACHO
Arquivem os autos. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

190 - 0004777-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004777-6
Réu: Velmiflan da Silva Bento
DESPACHO
Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (fl. 19-v), com URGÊNCIA. Anote-se o nome dos advogados da vítima e do acusado no SISCOM. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

191 - 0012578-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012578-6
Réu: Elique Barbosa Cardoso
D E S P A C H O
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) comuns, o(s) réu(s), a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, o Ministério Público. Requisite-se os Policiais Militares/Testemunhas. Abra-se vista ao MP para se manifestar quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva acostado às fls. 22/23. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

192 - 0009294-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009294-7
Réu: Nelson Woiciechoski

DESPACHO
À vista do Despacho de fl. 45 e certidão de fl. 46-v, junte-se relatório/certidão acerca do atendimento/acompanhamento pela "Patrulha Maria da Penha". Retornem-me conclusos os autos para deliberação/sentença. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0015758-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015758-3
Réu: Michel Grunspan
DESPACHO
Certifique a Secretaria acerca da notícia de novos fatos e/ou registro de novo(s) pleito(s) envolvendo as partes, inclusive de feito criminal correspondente aos fatos de que tratram os presentes autos, eventualmente instaurado. Restaure-se a capa do feito e retornem-me conclusos os autos para profeirir sentença. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Advogados: Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva

194 - 0000132-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000132-6
Réu: Francisco Rodrigues Leandro
DESPACHO
Tendo sido consignado nos autos que houve registro de fatos anteriores certifique a Secretaria acerca da existência de outro(s) procedimento(s) envolvendo as partes nesta sede. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

195 - 0000190-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000190-4
Réu: Jonas Carioca Mendes
DESPACHO
Junte-se relatório acerca do atendimento da Patrulha Maria da Penha eventualmente realizado/apresentado. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009861-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009861-1
Réu: Alecssandro Tunu Filomeno
DESPACHO
1. Junte-se o relatório do estudo de caso determinado ou justificativa em caso de não realização deste. 2. Vista ao MP, para a regular atuação. Cumpra-se com urgência, haja vista ulterior pedido formulado nos autos. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

197 - 0011775-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011775-9
Réu: Daniel de Souza Petrucci
DESPACHO
Tendo em vista que nos autos da MPU nº 0010.16.011775-9, consta certidão de fl. 20, informando que o ofensor não foi citado/intimado da decisão que determinou sua afastamento do lar e demais proibições datada de 14/07/16, e ainda a certidão da Patrulha Maria da Penha informando que o ofensor continua residindo no imóvel com o consentimento da vítima, datada de 18/07/16.
Tendo em vista ainda, que nos autos da petição nº 010.16.012594-3, consta comunicado de descumprimento de MPU, cujo fato foi noticiado no BO nº 398/2016, datado de 17/07/16, por ora determino:
Solicite-se nova certidão de acompanhamento à Patrulha Maria da Penha, para que informe se o ofensor continua residindo no mesmo imóvel que a vítima, com o seu consentimento, e caso já tenha deixado a residência, que ela forneça o endereço e telefone para a sua citação/intimação, o mais breve possível.
Após, faça-se nova conclusão dos dois autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016.
MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0013242-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013242-8
Réu: Maciel Marques da Silva
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível de fundo, adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas protetivas pedidas, e outras que, em face do contexto fático probatório de logo apresentado, se mostram necessárias para a garantia da integridade física, moral e psicológica das ofendidas, seus dependentes e demais familiares, sendo AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL(IS) DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL-RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAS OFENDIDAS, E DE SEUS FAMILIARES; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS REQUERENTES, DE LHES ENVIAR MENSAGEM, PUBLICAR OU VEICULAR QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR E/OU OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E REDE, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO; DEIXO de determinar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com as ofendidas em razão de constar que a requerente Arlinda não mais se encontra morando com o requerido, encontrando-se residindo com a requerente Severina, sua tia, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum entre as agredidas e o agressor. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, entre o requerido e a requerente Arlinda, em razão de haver filhos menores em comum, deverá esta resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos e, INCLUSIVE, ESTABELECER ACORDO DE GUARDA E VISITAÇÃO, DE FORMA DEFINITIVA,, QUANTO AOS FILHOS MENORES, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.°, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.°S 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação das ofendidas, do ofensor (usuário/dependente químico/alcoólatra), dos filhos, e outros dependentes menores e demais familiares do cnvívio afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assis tência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intimem-se as ofendidas desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queiram, poderão ser encaminhadas à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para lhes assistir (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-as de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser

realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverão as requerentes, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir as requerentes de que, por sua vezes, não deverão entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, ou, de logo, com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco às suas próprias integridades físicas, e às de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, juntem-nos aos autos. Retifique-se a autuação processual, fazendo-se constar desta e dos demais registros do feito a inclusão no pólo ativo da ação da 2.ª vítima/requerente (ARLINDA), nos termos dos expedientes encaminhados pela autoridade policial (fls. 02; 05 e 08/09). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013277-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013277-4
Réu: Cleydson Gomes dos Santos
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, BEM COMO DE INTERPOR FAMILIARES SEUS PARA DELA SE APROXIMAREM, VISANDO INTIMIDÁ-LA; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, RESIDÊNCIA DE FAMILIARES, A MATERNIDADE/LOCAL QUE SE ENCONTRA E VIR A SE ENCONTRAR FAZENDO TRATAMENTO, BEM COMO OUTROS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM, PUBLICAR OU VEICULAR QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR E/OU OFENSIVO/ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E REDE, INCLUSIVE DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS E/OU DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO; DEIXO de determinar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes se encontram separadas, tendo a requerente indicado endereço residencial seu diferente do local em que reside o requerido, não tendo sido demonstrada atual convivência em lar em comum. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos e, INCLUSIVE, ESTABELECER ACORDO DE GUARDA E VISITAÇÃO, DE FORMA DEFINITIVA, QUANTO AO FILHO MENOR, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), e/ou executar o acordo judicial já firmado quanto aos alimentos, com a maiorr brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor em comum, e demais familiares envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Juntem-se nos autos o relatório do estudo de caso, bem como as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0013285-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013285-7
Réu: Weslley Adlley Gomes
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excluindo-se matéria de fundo cível adstrita ao direito de família, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SUA AVÓ,

OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO OS DE FREQUENTAÇÃO DA AVÓ DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SUA AVÓ, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, OU DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO. INDEFIRO os pedidos de concessão de restrição ou suspensão de visitas e de alimentos aos filhos menores, uma vez que se tratam de questões cíveis fundo do conflito e adstritas ao direito de família que devem ter trato em sede e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), e/ou no Juízo onde a requerente regulamentou tais questões, devendo executar o acordo que foi firmado, buscando-se se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetiivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor e agressor usuário/dependente químico (bebida alcoólica), em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor, filhos menores e familiares/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Tão logo apresentadas a(s) certidão(ões) de atendimento/acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha e do relatório do estudo de caso, juntem-se esses aos autos.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

201 - 0012594-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012594-3
Réu: Daniel de Souza Petrucci
DESPACHO

Tendo em vista que nos autos da MPU nº 0010.16.011775-9, consta certidão de fl. 20, informando que o ofensor não foi citado/intimado da decisão que determinou sua afastamento do lar e demais proibições datada de 14/07/16, e ainda a certidão da Patrulha Maria da Penha informando que o ofensor continua residindo no imóvel com o consentimento da vítima, datada de 18/07/16.

Tendo em vista ainda, que nos autos da petição nº 010.16.012594-3, consta comunicado de descumprimento de MPU, cujo fato foi noticiado no BO nº 398/2016, datado de 17/07/16, por ora determino:

Solicite-se nova certidão de acompanhamento à Patrulha Maria da Penha, para que informe se o ofensor continua residindo no mesmo imóvel que a vítima, com o seu consentimento, e caso já tenha deixado a residência, que ela forneça o endereço e telefone para a sua citação/intimação, o mais breve possível.

Após, faça-se nova conclusão dos dois autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016.
MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

202 - 0203454-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203454-4
Réu: R.M.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000307-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000307-3
Réu: Romário da Silva Macêdo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

204 - 0014929-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014929-1
Executado: E.A.M.

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar, acolho a manifestação ministerial de fl. 64 como razões de decidir, para declarar extinto o presente feito. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

205 - 0010792-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010792-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Considerando a litispendência, conforme certidão de fl. 38v, determino o arquivamento do presente feito. Expedientes de praxe. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

206 - 0004978-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004978-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: N.S.V.
PUBLICAÇÃO: Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 24/08/20419, às 10:00h.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

207 - 0015435-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015435-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, acolho o parecer do MP e declaro extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade com a manutenção da medida de Liberdade Assistida. Solicite-se relatório de acompanhamento. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004858-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004858-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

209 - 0005250-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005250-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Trata-se de execução de medida socioeducativa de liberdade assistida do adolescente em tela. Manifestação ministerial à fl. 45. Decido. Considerando a medida aplicada, o ato infracional e a não localização do adolescente, verifica-se que houve a perda do objetivo sociopedagógico desta medida socioeducativa, razão pela qual é medida que se impõe a extinção do presente feito. Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0015437-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015437-4
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

211 - 0000491-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000491-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 04.08.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015419-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015419-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 38, acolho a mesma como razões de decidir, para o fim de determinar o desligamento do adolescente em epígrafe. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04.08.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

213 - 0010928-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010928-5
Autor: C.L.R.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

214 - 0009494-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009494-1
Autor: E.S.C. e outros.
DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida e intime-se o requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Intime-se ainda a parte requerida para apresentar contestação até a audiência, por intermédio de advogado.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Cumpra-se com urgência.

Em, 3 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 28/09/2016, ÀS 08H 30MIN.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

215 - 0018208-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018208-6
Autor: G.V.M. e outros.
DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 4 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

Execução de Alimentos

216 - 0012182-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012182-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.S.
DESPACHO

Autorizo o desarquivamento.
Cadastre-se o patrono da exequente no SISCOM e na capa dos autos.
Certifique-se.
Aguarde-se manifestação da parte interessada por dez dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 4 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Thiago Amorim dos Santos

217 - 0012830-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012830-8
Executado: V.L.S.B. e outros.
Executado: V.S.B.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 4 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

218 - 0001098-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001098-8
Executado: P.G.P.S.
Executado: P.C.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por P G P DOS S em face de P C DOS S.
Em fl. 39, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. . Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 28 de julho de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

219 - 0001254-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001254-7
Executado: K.V.S.S.
Executado: R.S.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 30.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por K V de S S em face de R S da S.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 4 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

220 - 0006717-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006717-8
Autor: A.L.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de ação de modificação de guarda ajuizada por A DE L P em desfavor de M D S, onde o autor sustenta, em síntese, ser pai do menor E L D P.
Salienta o autor que, em 2016, a requerida entregou o menor para sua avó materna, em Caracaraí. Enfatiza que a genitora não dispensa cuidados necessários ao menor .Requer, pois que lhe seja concedida a guarda, tudo conforme especificado às fls. 02/06.
A ré, devidamente citada, apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.
Audiência una de conciliação e instrução e julgamento foi realizada em 04 de julho de 2016 (fl. 28).
O laudo pericial n.º 024/2014 foi juntado aos autos em fl. 18/20.
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido e concessão da guarda a sua avó materna G D M.
É o relatório. Decido.
(...)
ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P.R.I.

Em, 29 de julho de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Cumprimento de Sentença

221 - 0167485-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167485-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.M.C.
DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 4 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ivaldo Gomes Barbosa

Execução de Alimentos

222 - 0006732-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006732-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.A.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 19.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por L T de A em face de F A da S.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 4 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Separação Consensual

223 - 0211235-22.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.211235-7
Autor: R.N.B.S. e outros.
DECISÃO

As partes celebraram dois acordos nestes autos para venda do imóvel em litígio.
Momento em que ambas as partes ficaram responsáveis pela venda do imóvel.
No entanto a requerente 2 alega que o requerente 1 obsta a venda do imóvel.
Sendo assim, determino que o requerente 2 venda o imóvel no prazo de trinta dias, sob pena de execução forçada. Intime-se.
Com o transcurso do prazo, expeça-se auto ou termo penhora a recair no imóvel descrito em fl. 03, nos termos do art. 838 do NCPC.
Certifique-se.

Em, 4 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000285-RR-A: 002
000519-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000399-94.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000399-0
Autor: José Carlos Rodrigues de Souza
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Guarda

002 - 0000346-55.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000346-0
Autor: C.P.S. e outros.
Réu: O.T. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Perda/supen. Poder Famili

003 - 0001182-62.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001182-0
Autor: M.P.E.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000141-84.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000141-6
Réu: Lucineide Santos da Silva

1. Considerando a semana para a campanha "Paz em Casa", designo a audiência para o dia 15/08/2016 às 14:30h;
2. As demais, Medidas Protetivas devem ser pautadas no período da referida campanha;

Caracaraí, 27/07/2016.

Juiz Claudio Roiberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000142-69.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000142-4
Réu: Brendo Souza da Silva
1. Considerando a semana para a campanha "Paz em Casa", designo a audiência para o dia 15/08/2016 às 15:00h;
2. As demais, Medidas Protetivas devem ser pautadas no período da referida campanha;

Caracaraí, 27/07/2016.

Juiz Claudio Roiberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000092-43.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000092-1
Réu: Francisco das Chagas Sousa Silva
1. Considerando a semana para a campanha "Paz em Casa", designo a audiência para o dia 15/08/2016 às 14:00h;
2. As demais, Medidas Protetivas devem ser pautadas no período da referida campanha;

Caracaraí, 27/07/2016.

Juiz Claudio Roiberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000618-RR-N: 008
150513-SP-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000518-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000518-8
Indiciado: E.M.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

002 - 0000516-04.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000516-2
Indiciado: T.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000515-19.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000515-4
Indiciado: C.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000517-86.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000517-0
Indiciado: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0000514-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000514-7
Autor: Anderson da Silva Santos.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

006 - 0000519-56.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000519-6
Indiciado: F.F.Q.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ret/sup/rest. Reg. Civil

007 - 0008910-78.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008910-6
Autor: Santano Sousa Peres
Audiência REALIZADA. . ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

008 - 0001527-78.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001527-1
Autor: Neli Dalazoana
Réu: Inss
INTIME-SE o advogado da parte acerca do retorno dos autos. Apos 5 (cinco) dias, sem nada requerido, arquive-se. Rorainópolis, 05 de agosto de 2016.
Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Vara Criminal

Expediente de 05/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

009 - 0000130-42.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000130-7
Réu: José Vieira e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa de A.B. Pinheiro, para apresentar os memoriais.
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Infância e Juventude

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000434-70.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000434-8
Infrator: Criança/adolescente
"Sentença: (...) homologo por sentença a remissão, nos termos acima expostos e, por via de consequencia, suspendo o processo em relação a Pedro Douglas Araújo (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Transf. Estabelec. Penal

001 - 0000381-50.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000381-4
Réu: Francisco José de França
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Relaxamento de Prisão

001 - 0000170-82.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000170-6
Autor: Bruno Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Petição

002 - 0000171-67.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000171-4
Réu: José Eliomar Bispo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000720-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000326-47.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000326-0
Indiciado: J.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000327-32.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000327-8
Indiciado: R.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000423-47.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000423-5
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

004 - 0000422-62.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000422-7
Indiciado: C.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000005-12.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000005-0
Autor: Mariana Marques da Silva
Réu: Fernando Barbosa de Lima
Considerando a manifestação da vítima na presente audiência, como o parecer do Ministério Público, os quais adoto como razão de decidir, declaro extinto a punibilidade do autor do fato, nos termos do art. 107, IV, do CPB. Sem custas, as partes restam intimadas e desistem do prazo recursal. Sentença transitada, desde já. Encaminhe-se cópia à Delegacia para juntada em eventual IP. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Em tempo revogo as medidas protetivas.

Pacaraima/RR 08 de março de 2016

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Advogado(a): Igor Queiroz Albuquerque

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Ação Penal

001 - 0000360-81.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000360-5
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000187-96.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000187-1
Réu: Sandra Cardoso dos Santos
Sem maiores delongas, considerando que, como bem apontado pelo MP, foram cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, embora tenha sido aplicado o instituto de forma equivocada, DECLARO extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Intime-se a acusada (...).
Ciência ao MP e à DPE.
Após, arquivem-se.

Bonfim, 05/08/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000320-07.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000320-6
Réu: Ailton Bentes Cadete
Sem maiores delongas, considerando que, como bem apontado pelo MP, foram cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, embora com algumas irregularidade, mas sem que tenha sido suscitado pelo MP, DECLARO extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.
Intime-se(...).
Ciência à DPE e ao MP.
Após, arquivem-se.

Bonfim, 05/08/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

004 - 0000275-95.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000275-5
Autor: Delegacia de Policia Bonfim/rr
Réu: Diego Lourenço Franco e outros.
Dessa forma, defiro a busca e apreensão requerida, nos seguintes endereços:
(...), vicinal do Tucano, onde pode ser localizado (...) e na (...) de propriedade de (...), para seja apreendida arma de fogo.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo ser cumprido observando o procedimento legal e respeitando os dirietos e garantias constitucionais dos proprietários das fazendas, bem como das pessoas presentes.
Ciência ao Delegado e ao MP.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Bonfim, 05/08/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 08/08/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0809834-26.2015.8.23.0010 – Alimentos
Requerente: R.L.M.P., representado por M.D.P.M.
Defensor Público: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D / Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR
Requerido: R.F.P.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ROCLEILDO FRANÇA PENHA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, filho de Manoel Penha e de Rosete França, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o **dia 22 de setembro de 2016, às 10h**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma. Deverá, ainda, ser cientificado dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios a serem descontados em folha, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais obrigatórios, inclusive sobre 13º salário.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, três de agosto de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Q+ybrKlaf7EJiSTN6vJKlNcrmYc=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0808053-32.2016.8.23.0010 – Guarda
Requerente: Izabel Pereira de Souza e outro
Defensor Público: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR
Requerida: Antônio Erisvan Vieira Ferriera e outra

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO ERISVAN VIEIRA FERREIRA, brasileiro, filho de Edivaldo Ovidio Ferreira e de Maria Luzimar Vieira Ferreira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, cinco de agosto de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Q+ybrKlaf7EJiSTN6vJKlNcrmYc=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 03/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE ERIKA DE OLIVEIRA LIMA, MUNDO DO CELULAR e ODAIR JOSE PEREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **0821449-47.2014.8.23.0010**, AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, em que figura como autor BANCO BRADESCO S/A e requeridos ERIKA DE OLIVEIRA LIMA, MUNDO DO CELULAR e ODAIR JOSE PEREIRA DA SILVA. Como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 (três) dia do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7n5H2EaKfe0RLULE+pcPSE0KPvA=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 08/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A MM Juíza de Direito Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares das vítimas RENATO FIRMINO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Bonfim-RR, filho de Sabino Firmino de Souza e Letícia Firmino de Souza, **ALDERICO PEREIRA DE ARAÚJO,** brasileiro, natural de João Pessoa/PB, filho de Abidias Pereira de Sraújo e Orcilia Souza da Silva, **ALDENORA DE ALMEIDA ARAÚJO,** brasileira, natural de Boa Vista-RR, filha de Alderico Pereira de Araújo e Maria da Conceição de Almeida Araújo, **ANA DE FÁTIMA DA SILVA MELO,** brasileira, natural de Rio Formoso/PE, filha de Narciso Teixeira Pessoa de Melo e de Maria do Socorro Gonçalves e Silva, **MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA ARAÚJO,** brasileira, natural de Boa Vista/RR, filha de Firmina de Almeida, **JEOVÁ SILVA BARBOZA,** brasileiro, natural de Paulo Ramos/MA, filho de Raimundo Nonato Barboza e Maria Rosa Silva Barboza, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **ANTÔNIO ALVES DE LIMA**, brasileiro, natural de Souza-PB, nascido aos 27.10.1951, filho de Miguel Alves de Lima e Francisca Lacerda de Lima, portador do RG nº 11263997 SSP/AM, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 07 166597-9**, foi **PRONUNCIADO** como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos III e IV, c/c artigo 70, ambos do Código Penal (seis vezes) e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam intimados pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 08 de agosto de 2016.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4qaRq8BFvPCvRlY7JpKfIry48R0=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.03.064489-1 que tem como acusado **FREDSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Luiza Pereira, nascido em 1º.08.1981, natural de Boa Vista/RR, RG nº 206.846,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos III e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos oito de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
tgj1wi2Zl51xs1BPaCtQg+/BDZM=

VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE, PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E CRIMES PRATICADOS CONTRA IDOSO, PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

Expediente de 08/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.007275-8**
RÉU(S): **CARLOS MIGUEL ALFREDO**

O MMº. Juiz de Direito Titular, Marcelo Mazur, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual Respondendo pela Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

CARLOS MIGUEL ALFREDO, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Normandia-RR, nascido aos 04.11.1989, filho de Patrícia Helena Alfredo, RG nº 310.494-0 SSP/RR, CPF nº 545.098.902-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.007275-8,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 217-A, e 71, todos do Código Penal** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+tz+b7SeK9BME/ahYVTQa9wOnmU=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.10.005765-1**
RÉU(S): **EDUARDO LUIS MACEDO SOARES**

O MMº. Juiz de Direito Titular, Marcelo Mazur, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual Respondendo pela Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

EDUARDO LUIS MACEDO SOARES, brasileiro, pedreiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 15.01.1991, filho de Ina Paulina Macêdo e Luiz Soares Filho, RG nº 331.853-2 SSP/RR, CPF nº 004.860.482-84, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.10.005765-1,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 217-A, do Código Penal** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+tz+b7SeK9BME/ahYVTQa9wOnmU=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.000130-2**
RÉU(S): **FERNANDO RODRIGO MIRANDA ALVARENGA**

O MMº. Juiz de Direito Titular, Marcelo Mazur, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual Respondendo pela Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FERNANDO RODRIGO MIRANDA ALVARENGA, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 31.03.1986, filho de Jandira Sodré Miranda e Antônio Carlos Lisboa Alvarenga, RG nº 251.949 SSP/RR, CPF nº 825.311.022-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.000130-2,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções dos **art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90,** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+tz+b7SeK9BME/ahYVTQa9wOnmU=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.09.204995-5**
RÉU(S): **LUIZ PEREIRA LIMA**

O MMº. Juiz de Direito Titular, Marcelo Mazur, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual Respondendo pela Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

LUIZ PEREIRA LIMA, brasileiro, convivente, desocupado, nascido aos 30.09.1961, filho de Noêmia Ferreira Lima, RG nº 92.135 SSP/RR, CPF nº 318.526.962-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.09.204995-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções dos **art. 244-A, do Código Penal,** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+tz+b7SeK9BME/ahYVTQa9wOnmU=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 05/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito, titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

DETERMINA:

CITAÇÃO DE**: FRANCISCO DOS SANTOS CUNHA,** brasileiro, solteiro, casado, trocador de óleo, RG 3768894 SSP/RR, CPF 798.012.002-78, filho de Pedro Pereira Cunha e de Maria de Lourdes dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 489,60, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei. Ainda, INTIMAR a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante exigido pela parte credora, pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Valor do débito: R$848,97, nos autos do processo nº 0010.16.002449-2 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **C.E.S.C.,** representado por **T.S.S.** e executada **FRANCISCO DOS SANTOS CUNHA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 05 de agosto de 2016. Eu, NFS (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2+ivBDyVAN90+xl9OT22mlv7GDA=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 08/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos da Ação nº 0047.13.001003-7, que tem como sentenciado ADAILSON SANTOS DA SILVA, vulgo Cabeludo, brasileiro, natural de São João do Araguaia/PA, nascido em 22 de novembro de 1979, filho de Sebastião José da Silva e Sueli dos Santos, RG nº 183.187 SSP/RR, ficando INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 406,80 (quatrocentos e seis reais e oitenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

ELISÂNGELA EVANGELISTA BESERRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

FcwK9qSxx5VCS+DnS4V354XxDsg=

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 08/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, Dra. Joana Sarmento de Matos, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.15.000425-1
Infrator: W.S.P representado por Adonias Soares de Castro
Vítima: Terezinha Carvalho da Silva

Estando o infrator em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do infrator **W.S.P representado por Adonias Soares de Castro**, brasileiro, solteiro, natural de São João da Baliza/RR, nascido no dia 22.11.2000, a fim de tomar ciência da parte final da Sentença de fl.37, dos autos em epígrafe. "**Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, homologo a remissão concedida a W.S.P como forma de exclusão do processo e determino o cumprimento da medida socioeducativa de advertência e aplicação de medida protetiva consistente no acompanhamento psicossocial do infrator pelo CRA de São João da Baliza/RR pelo período de 03 meses". Nesse passo, o infrator W.S.P representado por Adonias Soares de Castro ainda fica ciente que a prática de nova infração poderá lhe ocasionar aplicação de medida mais severa.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro - São Luiz do Anauá/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 08 de agosto de 2016. Eu, Renata Targino Rego (Técnica Judiciária), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat.3011651

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

FlQobvucbQfROyU4lrS1eLPU4zw=

Expediente de 08/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

Processo: 0060.12.000059-5

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da Ação Penal registrada sob o nº 0060.12.000059-5, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de José Adelmo Feitosa dos Santos. Fica **INTIMADO** o Sr. **JOSÉ ADELMO FEITOSA DOS SANTOS**, brasileiro, união estável, nascido em 06/02/1973, natural de Porto da Folha-SE, filho de Edvaldo Arcanjo dos Santos e Maria da Gloria Feitosa, portador do CPF: 654.534.765-91, estando em lugar incerto e não sabido, da sentença condenatória, cujo final segue: "(…) Em face do exposto, por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público para **CONDENAR** o réu **JOSÉ ADELMO FEITOSA DOS SANTOS,** como incurso na pena prevista **no art. da Lei nº 10.826/2003** e **ABSOLVÊ-LO, por insuficiência de provas para a conde**na**ção,** em relação ao delito do art. 217-A, do CP**.**
Assim, a pena concreta e definitivamente fixada para o delito previsto no artigo **14 da Lei nº 10.826/2003** (porte ilegal de munição), é de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.** Considerando que o réu permaneceu preso do dia 14/04/2012 até 03/10/2012, devem ser detraídos 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de sua condenação, restando 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de pena a ser cumprida.

O regime inicial para cumprimento da pena é o **aberto**, nos termos do artigo 33,§ 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, § 2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando que o réu não mais é encontrado, descumprindo, portanto, o quanto determinado na decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, hei por bem, restabelecer a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 97/99 e 101).

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, devendo estas serem fixadas em audiência admonitória (...)" *São Luiz do Anauá-RR, 29 de Março de 2016. (a) Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Titular da Comarca." para, querendo, dela recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 15 (quinze) dias da data da publicação deste, sob pena de revelia.*

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 08.08.2016. Eu, Leidson da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

FlQobvucbQfROyU4lrS1eLPU4zw=

Expediente de 08/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

Processo: 0060.11.000256-9

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da Ação Penal Competência Júri registrada sob o nº 0060.11.000256-9, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de José Ribamar Gomes da Silva. Fica **INTIMADO** o Sr. **JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/06/1959, natural de Governador Eugênio Barros-MA, filho de Gertrudes Gomes da Silva, portador do CPF: 646.333.652-15, estando em lugar incerto e não sabido, da sentença de pronúncia, cujo final segue: "(…) Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, com fundamento no artigo 413 do CPP, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para **PRONUNCIAR** o acusado **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** pela prática do(s) delito(s) tipificado(s) **no art. 121 § 2º , inciso I (mediante paga ou promessa de recompensa) e IV (recurso que dificultou a defesa do Ofendido) do Código Penal,** e do delito conexo **Art. da Lei 10.826/2003,** para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (…). São Luiz do Anauá-RR, 27 de junho de 2016. (a) Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Titular da Comarca." para, querendo, dela recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 15 (quinze) dias da data da publicação deste, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 08.08.2016. Eu, Leidson da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

FIQobvucbQfROyU4lrS1eLPU4zw=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08AGO16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 631, DE 08 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no município de Alto Alegre/RR (Comunidade Barata, Comunidade Boqueirão, Comunidade Raimundão, Vila São Silvestre e Vila Recriar) nos dias 08, 09, 10, 11 e 12AGO16, sem pernoite, conforme o OFÍCIO GAB/VJI Nº 090/16, de 18JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 632, DE 08 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 08 a 12AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 633, DE 08 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA,** para participar do **"5ª Congresso Nacional do MPD, Ministério Público e Sociedade, 25 Anos de Construções Democráticas"**, no período de 23 a 28AGO16, na cidade de São Paulo/SP, conforme o Processo nº 484/2016 - DA/MPRR, de 28JUL16, SisproWeb nº 081906021771671.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 634, DE 08 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 23 a 28AGO16.

Ministério Público
969LCoFj4VEq8bgIXbZswg1ytu0=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 635, DE 08 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da portaria nº 505/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5318, de 29JUL14, para o 3º Sargento QEPPM **DAVI ROQUE FELIPPIN**, a partir de 28JUL16, conforme a CI nº 079/2016 – ASI/MPRR, de 28-JUL16, SisproWeb nº 1225151671.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 848 - DG, DE 08 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, para responder pela Coordenação de Arquitetura e Engenharia, no período de 05 a 19AGO2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 849 - DG, DE 08 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Mauro Arndt Fiss	08	-	23 a 30/09/16	1230621654
Vânia Maria do Nascimento	14	28/09 a 11/10/16		1230851626

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

969LCoFj4VEq8bgIXbZswg1ytu0=

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL** para *apuração de dano coletivo, causado por deficiência nos serviços odontológicos prestados pela* **DV SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. (DENTAL VIP)**, nesta Capital.

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA Nº 007/2016

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94 (Lei O rgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal n° 8429/92, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007/2016, tendo como objeto acompanhar a Recomendação Administrativa nº 006/2016.

Alto Alegre-RR, 02 de agosto de 2016.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL JUNTO À 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA

EXTRATO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº001/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR

O Promotor de Justiça Eleitoral junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Resolução PGJ Nº 004, de 30 de setembro de 2014, publicada no DJE n. 5364, de 02.10.2014), no que **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº001/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR** tendo como objeto apuração de propaganda ilegal antecipada e violação de propaganda intrapartidária do pretenso candidato ao pleito eleitoral de 2016 pelo partido PDT, com utilização do recurso do Facebook, noticiada no ofício n. 90/2016/PRE-RR/MPF, de 03.08.2016, fazendo constar como investigado o mesmo e o partido. Investigado: JEFERSON ALVES.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça e Eleitoral
Promotoria Eleitoral Junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima

Ministério Público
969LCoFj4VEq8bgIXbZswg1ytu0=

Ministério Público

EXTRATO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº002/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR

O Promotor de Justiça Eleitoral junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Resolução PGJ Nº 004, de 30 de setembro de 2014, publicada no DJE n. 5364, de 02.10.2014), no que **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº002/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR,** tendo como objeto apuração de propaganda ilegal antecipada e violação de propaganda intrapartidária do pretenso candidato ao pleito eleitoral de 2016 pelo partido PDT, com utilização do recurso do Facebook, noticiada no ofício n. 90/2016/PRE-RR/MPF, de 03.08.2016, fazendo constar como investigado o mesmo e o partido. Investigado: PAULINHO CHAVEIRO.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça e Eleitoral
Promotoria Eleitoral Junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima

969LCoFj4VEq8bgIXbZswg1ytu0=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 08/08/2016

E D I T A L 0174

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **LUCIANO ARAÚJO DE ALMEIDA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
uOx15HVVgWn0r3Rsna6vKU1l6SE=
SICOJURR - 00053184

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 08/08/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

ESTADO DE RORAIMA	ADRIANO RAMOS DA SILVA	555.765.752-53
BANCO BRADESCO S.A.	AGRORR COMERCIO E SERVICOS ME	20.061.112/0001-60
BANCO BRADESCO S.A.	AMARANTES E ARAUJO LTDA ME	03.693.278/0001-80
BANCO BRADESCO S.A.	ANA CARINA OLIVEIRA CARVALHO	529.056.082-34
BANCO SANTANDER BRASIL	ANTONIA FARIAS DA SILVA	11.594.197/0001-50
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	ANTONIO ARAGÃO DE SOUZA	034.200.352-68
BANCO BRADESCO S.A.	ATHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	09.687.084/0001-58
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15

Tabelionato 2º Ofício

9Sok03vp7lk7AXaZPkb0aYaXQyg=

FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	CARLA PATRICIA HONORIA RODRIGUES	623.210.562-15
BANCO BRADESCO S.A.	CARLIANE NUNES ME	09.650.499/0001-57
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO CLAUDIO RIBEIRO JUNIOR	744.753.632-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DIEGO MAX PEREIRA LIMA	006.797.162-89
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELOISA HELENA BARRETO SOUZA	799.740.662-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMILARDO RODRIGUES MOLLEGAS	702.616.682-42
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EMILARDO RODRIGUES MOLLEGAS	702.616.682-42
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ESTRATEGIA COM E SERV LTDA	16.979.702/0001-07
BANCO ITAU S.A.	ETTY E SANTOS LTDA ME	05.113.009/0001-22

Tabelionato 2º Ofício

9Sok03vp7lk7AXaZPkb0aYaXQyg=

MUNICIPIO DE BOA VISTA	GERMAN CHUCO OSCANDA	035.382.142-04
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	HILVETE RIBEIRO DA SILVA	008.928.632-42
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ISAAC G FERNANDES ME	13.472.011/0001-16
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	JADLA BARRETO ROCHA	000.712.242-03

Tabelionato 2º Ofício

9Sok03vp7lk7AXaZPkb0aYaXQyg=

FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	JADLA BARRETO ROCHA	000.712.242-03
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	JADLA BARRETO ROCHA	000.712.242-03
BANCO SANTANDER BRASIL	JESSICA LARISSA GOMES DA LUZ	23.832.117/0001-37
BANCO SANTANDER BRASIL	JESSICA LARISSA GOMES DA LUZ 02809675279	23.832.117/0001-37
ESTADO DE RORAIMA	JOEL LIMA MESQUITA JUNIOR	023.188.792-22
ESTADO DE RORAIMA	KAIRO MESSIAS SANTOS DE LUCENA	024.991.072-19
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	KARINA LACERDA DE SOUZA	867.502.082-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	KARINA LACERDA DE SOUZA	867.502.082-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	KARINA LACERDA DE SOUZA	867.502.082-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	KARINA LACERDA DE SOUZA	867.502.082-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	KARINA LACERDA DE SOUZA	867.502.082-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	KARINA LACERDA DE SOUZA	867.502.082-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	KARINA LACERDA DE SOUZA	867.502.082-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	KARINA LACERDA DE SOUZA	867.502.082-15
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	KARINA LACERDA DE SOUZA	867.502.082-15
BANCO BRADESCO S.A.	LEILIANE TRINDADE SANTAREM	825.323.892-49
ESTADO DE RORAIMA	LIOSENIO DE BRITO MACEDO	052.167.022-53
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES	MARCIA DE ANDRADE BRASIL	163.978.862-04
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41

Tabelionato 2º Ofício

9Sok03vp7lk7AXaZPkb0aYaXQyg=

VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE	MARTINS E SILVA COMERCIO SERVICO LT	03.217.591/0001-41
BANCO BRADESCO S.A.	N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP	05.567.810/0001-48

Tabelionato 2º Ofício

9Sok03vp7lk7AXaZPkb0aYaXQyg=

ESTADO DE RORAIMA	NAUDEMIR ROBERTO ALVES DA SILVA	295.833.144-04
BANCO BRADESCO S.A.	PAREDAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRE	10.559.302/0001-58
ESTADO DE RORAIMA	RENAN PRATES PORTO	088.082.872-20
ESTADO DE RORAIMA	RENATO DE SOUSA ALMEIDA	297.927.892-00
ESTADO DE RORAIMA	RODRIGO DE LUCAS	012.179.310-90
A. P. MARTINS NETO - ME (PRADO LOCADO	RUBENS AVELINO DA SILVA	383.374.102-30
BANCO BRADESCO S.A.	S F CRUZ ME	05.948.799/0001-66
BANCO BRADESCO S.A.	SALOMÃO VEÍCULOS LTDA	04.651.634/0001-65
ESTADO DE RORAIMA	TALISSOM MENDONCA SOUSA	538.613.882-00
ESTADO DE RORAIMA	WASHINGTON DE SOUZA CARVALHO	323.411.802-72
ESTADO DE RORAIMA	WESLEE DE ALMEIDA VERAS	014.444.652-95

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

9Sok03vp7lk7AXaZPkb0aYaXQyg=